



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXXIX — Nº 118

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 1984

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 159^a SESSÃO, EM 27 DE SETEMBRO DE 1984

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Parecer encaminhado à Mesa

1.2.2 — Comunicação

Do Sr. Senador Martins Filho, referente à filiação de S. Ex^a ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

Designação dos Srs. Senadores Álvaro Dias e Helvídio Nunes para integrarem a Delegação Brasileira que comparecerá às reuniões do Parlamento Europeu e do Parlamento Latino-Americano, a realizarem-se em Estrasburgo, República Federal da Alemanha, no mês de outubro vindouro.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR MOACYR DUARTE — Justificando projeto de lei, que encaminha à Mesa, objetivando conceder aos fornecedores de cana das unidades autônomas alcooleiras os mesmos direitos e obrigações consagrados em relação aos fornecedores de cana das usinas produtoras de açúcar.

SENADOR HELVÍDIO NUNES — Conclusões gerais do Seminário Nacional sobre o Estatuto da Microempresa.

1.2.5 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 192/84, de autoria do Sr. Senador Moacyr Duarte, que altera o Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943 e a Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, acrescentando artigo ao Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

1.2.6 — Comunicações

Dos Srs. Senadores Álvaro Dias e Helvídio Nunes que se ausentarão do País.

1.2.7 — Comunicação da Liderança do PDS na Câmara dos Deputados

De substituição de membro em comissão mista.

1.2.8 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3. — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 10/81 (nº 1.529/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei da Câmara nº 44/81 (nº 587/79, na Casa de origem) que veda aos veículos de comunicação de massa (rádio, televisão, cinema, jornais, revistas, cartazes, anuários ou qualquer outro tipo de publicação) aceitar a autorização ou a veiculação de anúncios e de comerciais que não sejam negociados produzidos, criados, filmados, gravados copiados — imagem e som — por profissionais e empresas brasileiras. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei da Câmara nº 53/77 (nº 227/75, na Casa de origem) que dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei da Câmara nº 65/79 (nº 4.257/77, na Casa de origem) que autoriza a alienação de imóveis residenciais da Rede Ferroviária Federal a seus ocupantes. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei da Câmara nº 14/84 (nº 2.867/76, na Casa de origem) que introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para o fim de assegurar estabilidade provisória à mulher trabalhadora que contrair nupcias. **Votação adiada por falta de quorum.**

Requerimento nº 181/84, solicitando urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 138/84, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que revoga o

Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977. **Votação adiada por falta de quorum.**

Requerimento nº 188/84, solicitando urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 140/84, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 250 e restabelece os arts. 252, 253, e 254, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral — revogando o Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei da Câmara nº 79/79 (nº 1.511/75, na Casa de origem) que acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, alterada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. (Apreciação preliminar da juridicidade). **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei do Senado nº 41/82, que acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969, que institui a Loteria Esportiva Federal, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR GASTÃO MÜLLER — Artigo do jornalista Roberto Marinho, intitulado *Sofrimentos e anseios comuns*, publicado no jornal *O Globo*, de 23 do corrente mês.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Reivindicação da Cooperativa dos Caficultores da Bahia.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 160^a SESSÃO, EM 27 DE SETEMBRO DE 1984

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Comunicações

— De Srs. Senadores que se ausentarão do País.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

ALOISIO BARBOSA DE SOUZA

Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

RUDY MAURER

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

| | |
|----------------|---------------|
| Semestre | Cr\$ 3.000,00 |
| Ano | Cr\$ 6.000,00 |

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

2.2.3 — Comunicação da Liderança do PDS na Câmara dos Deputados
— De substituição de membro em comissão mista.

2.2.4 — Comunicações da Presidência

— Designação dos Srs. Senadores Guilherme Palmeira e João Lobo para representar o Senado Federal na posse do Superintendente da SUDENE, a realizar-se em Recife—PE.

— Término do prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Resolução nº 54/84.

2.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 113/83 (nº 2/83, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia

vinculada ao Ministério do Interior, a doar os imóveis que menciona, situados no Município de Iracema, Estado do Ceará. **Aprovado.** À sanção.

Projeto de Decreto Legislativo nº 38/83 (nº 38/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do convênio multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas (incluídos os anexos I, V, e XIII), celebrado na Cidade do México, a 11 de setembro de 1981. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 6/84 (nº 24/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

Projeto de Lei do Senado nº 12/84, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com a construção, instalação

e manutenção de creches destinadas aos filhos de seus empregados. **Aprovado** em segundo turno. À Câmara dos Deputados

2.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.**3 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SÉSSÃO ANTERIOR**

— Do Sr. Senador João Calmon, proferido na sessão de 26-9-84.

4 — ATA DE COMISSÃO**5 — MESA DIRETORA****6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES****Ata da 159ª Sessão, em 27 de setembro de 1984****2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura***Presidência do Sr. Almir Pinto*

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Odacir Soares — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — João Calmon — Roberto Saturnino — Morvan Acayaba — Amaral Furjan — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — José Fragelli — Marcelo Miranda — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Pedro Simón.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE**PARECERES**

(Da Comissão de Redação)

PARECER Nº 537, DE 1984

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1984-DF.

Relator: Senador Alberto Silva

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1984-DF, que dispõe sobre o re-

posicionamento de servidores do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 1984. — Passos Pôrto, Presidente — Alberto Silva, Relator — Almir Pinto.

ANEXO AO PARECER Nº 537 DE 1984

Redação final do Projeto de Lei nº 65, de 1984-DF, que dispõe sobre o reposicionamento de servidores do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, na qualidade de concorrentes à terceira etapa das mesmas categorias funcionais de que constituam clientela originária, serão localizados nas referên-

cias em que foram posicionados os demais servidores de igual situação funcional, efetivando-se a seguir, as progressões funcionais obtidas até a data da vigência desta Lei.

Art. 2º O reposicionamento de que trata o artigo anterior independe de claros na lotação, que ficará automaticamente reajustada, com observância dos percentuais fixados para a progressão funcional.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei são devidos somente a partir do início de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Em 28 de setembro de 1984

Senhor Presidente

Comunico a V. Exº e, por seu alto intermédio à Casa que, tendo me desligado do Partido Democrático Social, conforme comunicação feita anteriormente, filiei-me, a 26 do corrente mês, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Atenciosamente. — Martins Filho.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — O expediente lido vai à publicação.

A Presidência comunica ao Plenário que, por indicação do Presidente do Grupo Brasileiro do Parlamento Latino-Americano, os nobres Senadores Álvaro Dias e Helvídio Nunes integrarão a Delegação Brasileira que comparecerá às reuniões do Parlamento Europeu e do Parlamento Latino-Americanano, a realizarem-se em Estrasburgo, República Federal da Alemanha, no mês de outubro vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes.

S. Exº desiste da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Moacyr Duarte.

O SR. MOACYR DUARTE (PDS — RN) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Venho submeter, através do Senado, à elevada consideração do Congresso Nacional um projeto de lei que altera o Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943 e a Lei nº 4.870, de primeiro de dezembro de 1965, acrescentando ainda um artigo ao Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Objetiva este projeto, conforme se depreende de sua justificação, conceder aos fornecedores de cana e às unidades autônomas alcooleiras, os mesmos direitos e as mesmas obrigações que a legislação atual comete aos fornecedores de matéria-prima às usinas produtoras de açúcar.

Tive o cuidado, Sr. Presidente, de entregar uma cópia desta propositura ao eminente Senador Cid Sampaio, empresário da área rural, sobretudo empresário da agroindústria canavieira, para que S. Exº, examinando o documento, pudesse ao mesmo aduzir algumas considerações, melhorá-lo, aprimorá-lo, burilá-lo, enfim. O que certamente S. Exº haverá de fazer no curso deste projeto de lei pelas comissões técnicas competentes.

Justifico a propositura da seguinte forma:

Justificação

1. Cogita-se, com a apresentação deste projeto de lei, fruto de alguns meses de laborioso trabalho, que contou com a contribuição valiosa e com a inteligência participativa de representantes de entidades de classe vinculadas ao setor rural, especialmente ao canavieiro, complementar a legislação açucareira em vigor, notadamente no que tange à economia alcooleira, não suficientemente enquadrada, em todos os seus segmentos, pelos instrumentos legislativos que servem de base à intervenção do Estado nesse importante componente da economia nacional.

2. Como é sabido, por ocasião da segunda grande guerra mundial, viu-se o governo brasileiro em situação de graves dificuldades, face ao bloqueio do abastecimento de petróleo ao nosso País, que ameaçava reduzir perigosamente o nosso desenvolvimento e, por que não dizer, nossa própria subsistência. Em decorrência de tão grave crise de combustíveis, que afetava diretamente todas as atividades produtivas do País, teve o Governo de apelar para diversos recursos energéticos, àquela altura, de caráter emergencial, como o álcool motor, o gasogênio, etc.

3. Mas, a par de fenômeno econômico tão alarmante, era mister cuidar, paralelamente, de medidas de ordem legal, visando assegurar o êxito da utilização dos sucedâneos da gasolina, dentre os quais se destacava, em primeiro plano, o álcool combustível, sob controle do Instituto do Açúcar e do Álcool. Foi baixado, então, o Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, que, apesar de suas imperfeições e inadequações ao desenvolvimento que veio a atingir a economia alcooleira, constitui, até hoje, o principal diploma que serve de embasamento à sua legislação específica. A despeito das críticas que se lhe possam assacar, é imperioso reconhecer que esse instrumento legal foi de fundamental importância na superação da crise energética por que passou o País e a ele se deve, em grande parte, o êxito da política alcooleira então posta em prática.

4. É bem verdade que, decorridos mais de quarenta anos, muitos dispositivos daquele Decreto-lei se tornaram obsoletos e superados pelo desenvolvimento do setor e por novas características por eles assumidas, tornando-se imperioso, por outro lado, suprir algumas falhas e deficiências detectadas no longo período de sua aplicação. Está nesse caso, a par de muitos outros aspectos importantes, a utilização do mel rico e do mel residual, matérias-primas da fabricação do álcool e que devem, por isso, ser objetos de disciplinação legal, abrangidas, igualmente, no contexto daquela legislação específica. A experiência da aplicação do Decreto-lei 5.998/43, pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, tem revelado a necessidade da inclusão desses insumos na abrangência do seu artigo 1º, ou de qualquer legislação que o substitua, a fim de evitar-se o desvio ou a falta de maior controle de tão importantes elementos destinados à fabricação do álcool.

5. Por outro lado, apresenta-se-nos também de relevante importância, em decorrência dessa premissa, a elasticidade da fiscalização específica de tais produtos, por parte do IAA, como sugerido com a alteração da redação do artigo 11 do referido Decreto-lei nº 5.998/43.

6. Quanto à alteração do art. 58 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, por acréscimo de mais um item às suas alíneas, trata-se de medida complementar às já utilizadas em relação ao açúcar, estendendo-se ao álcool as combinações normalmente inseridas nos Planos de Safra, para os ilícitos previstos naquele dispositivo, em vigor desde dezembro de 1965.

7. Com o chamado "embargo do petróleo", que tem abalado a estrutura da economia mundial e afetado sensivelmente nossa economia interna, erigiu-se o álcool como produto fundamental à superação de nossa crise energética e solução ideal à segurança de nosso desenvolvimento, como fonte de energia renovável e fator de

equilíbrio às diversas regiões do País. Tão importante se apresenta esse produto para o futuro da economia brasileira que o eminentíssimo e saudoso Presidente Castello Branco, emérito estadista, como que numa antevisão profética dos nossos dias, fez baixar, no seu período de governo, dois Decretos-leis, o de nº 16, de 10 de agosto de 1966, e o de nº 56, de 18 de novembro de 1966, equiparando à figura criminal prevista no Código Penal Brasileiro, a saída, recebimento ou transporte clandestino do álcool.

8. Observa-se que a alteração dos dispositivos legais invocados abrange precipuamente normas de caráter co-munitário, a complementarem o elenco de medidas coibitivas de infrações e ilícitos pertinentes ao álcool e elementos indispensáveis à sua fabricação.

9. A sugestão de aditar-se mais um dispositivo ao Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941) ou seja, ao instrumento que até hoje representa a espinha dorsal da legislação açucareira, visa possibilitar o exercício de uma série de medidas administrativas que melhor se caracterizariam como de "política alcooleira", eis que habilitariam o Instituto do Açúcar e do Álcool a adotar, em relação ao álcool, as mesmas normas legais referentes ao açúcar. Eis por que se impõe a inclusão, nesse diploma legal, de mais um artigo, extensivo ao álcool e sem o qual ver-se-ia a autarquia açucareira impossibilitada de exercitar providências fundamentais, dentre as quais se destacaria a de fixação de quotas de produção, especialmente para as destilarias autônomas e sem o que seria impossível cumprir determinações como as consubstanciadas no Decreto nº 83.700, baixado pelo Senhor Presidente da República, em 5 de julho de 1979, dispondo sobre a execução do Programa Nacional do Álcool (PROÁLCOOL) e criando o Conselho Nacional do Álcool — CNAL e a Comissão Executiva Nacional do Álcool — CENAL.

10. Tais medidas, além de seus aspectos legais, que envolvem, por sua vez, melhor controle de seus efeitos econômicos, apresentam significativa conotação de natureza social, por seus reflexos na situação dos fornecedores de cana, que constituem a força básica da economia agrocanavieira em nosso país.

11. As proposições consubstanciadas no presente projeto de lei representam, substancialmente, indispensável atualização do sistema legal de proteção dos fornecedores de cana, amparada pelo Estatuto da Lavoura Canavieira, considerado à época em que foi editado, o instrumento legislativo mais avançado, no mundo, de amparo aos homens dedicados a esse tipo de atividade rural.

12. O princípio basilar dessa proteção de natureza econômica e social é precisamente o que propicia ao agricultor, dedicado ao cultivo da terra, na condições preestabelecidas em lei, o reconhecimento oficial de sua qualidade de "fornecedor de cana", com quota obrigatória de fornecimento de sua matéria-prima, inscrita, para os devidos fins, no cadastro do IAA. E tão importante é a aquisição de tal qualidade pelo lavrador de cana, nas condições estabelecidas no art. 1º do Estatuto da Lavoura Canavieira, que a lei lhe assegurou a característica de ato constitutivo de direito, situação obtida automaticamente após o decurso do triênio de fornecimento, conforme preceitua aquele Estatuto (art. 1º § 1º, do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41) ou do § 2º do mesmo artigo, nos casos de contrato.

13. Nessas condições, o reconhecimento oficial de tal qualidade, pelo Conselho Deliberativo do IAA, constitui-se, por força de lei, ato meramente declaratório, visto como, satisfeitas as formalidades da legislação específica, o titular se torna automaticamente "fornecedor de cana", para todos os efeitos de direito, beneficiário de todo o sistema de amparo e proteção representado pelo Estatuto da Lavoura Canavieira e legislação complementar. Isso, além do que representa, para

o fornecedor, em termos patrimoniais, à quota oficial de fornecimento de cana, de que passa a ser titular.

14. Ocorre, entretanto, que, se tal situação jurídica é inquestionável quanto aos fornecedores que entregam matéria prima para a produção de açúcar, dúvidas têm sido suscitadas quanto à extensão de tal sistema protecionista aos lavradores que abastecem as destilarias autônomas de álcool, embora as suas características de integrantes do setor. E como tais dúvidas se têm avolumado, notadamente após a vigência do Decreto nº 83.700, de 5 de julho de 1979, que institucionalizou o PROÁLCOOL, extrapolando mesmo para a área do poder judiciário, impõe-se normalizar tal situação, sob o ponto de vista legal, que é precisamente o que se postula no presente projeto de lei. As modificações legais ora sugeridas teriam, assim, o mérito, não só de regularizar tal situação, como de disciplinar todo o relacionamento dos fornecedores de cana com as empresas que integram o parque alcooleiro nacional, representado pelas destilarias autônomas de álcool, desde que se estendam a esses fornecedores os mesmos direitos e obrigações já consagrados em relação aos fornecedores de cana das usinas de açúcar.

15. Finalmente, quanto às sugestões consubstanciadas nos artigos 6º a 13, do projeto, trata-se de normas e princípios específicos que se destinam a oferecer melhor detalhamento conceitual ou explicitação de situações ainda não definitivamente integradas no contexto da legislação vigente, embora já incorporadas, algumas delas, por manifestações de poder judiciário ou reiterado entendimento de natureza administrativa. Elas complementam o arcabouço legal em uso, suprindo-lhes algumas falhas e deficiências, decorrentes da exercitação de um sistema legislativo vigorante há longo tempo e nem sempre suficientemente claro em relação à abrangência dos segmentos compreendidos pela área, embora comum, do açúcar e do álcool, dadas certas peculiaridades de que se reveste cada uma dessas atividades específicas. O projeto de lei ora apresentado visa corrigir tais distorções e compatibilizar esses setores com os instrumentos legais que os disciplinam.

16. A justificar as medidas preconizadas na presente proposição, até que se promova reformulação mais profunda da legislação açucareira ou mesmo a consolidação de seus textos legais vigentes, é de salientar-se que tal procedimento se ajusta rigorosamente aos princípios gerais, consubstanciados no Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, refletidos principalmente no art. 6º do seu texto, assim enunciado:

“Art. 6º Fica assegurado aos Instituto do Açúcar e do Álcool o exercício de todas as atribuições relacionadas com a intervenção da União do domínio econômico, na área da agroindústria canavieira do País, assim como com o apoio ao setor, em todos os seus segmentos, na forma da legislação em vigor”.

17. O que se pretende, pois, com a apresentação do projeto de lei que ora submetemos à superior clarividência do Congresso Nacional, é tornar esse inciso legal mais explícito, apesar de sua abrangência, eliminando-se controvérsias e distorções, em benefício da economia açucareira no seu todo e das expressivas comunidades que integram o seu complexo agroindustrial. Com tal objetivo, nos veremos plenamente compensados de tão honrosa iniciativa, se viermos a merecer, como o esperamos, a acolhida daqueles que contribuem com o seu espírito patriótico, no sentido de assegurar-se a tão importante setor econômico e social a infraestrutura legal indispensável ao melhor desempenho de suas atividades.

18. Cumpre acrescer, ainda, por oportuno, que a iniciativa da apresentação do presente projeto de lei decorreu de reiteradas solicitações dos fornecedores de cana de todas as regiões do país, através de suas associações de classe, cooperativas e da Federação dos Plantadores

de Cana do Brasil, num movimento convergente, que reflete a urgente necessidade dessa providência e revela o alto significado de tal postulação. Esse intenso movimento classista já se fez sentir, igualmente, junto ao Instituto do Açúcar e do Álcool, autarquia que representa os interesses maiores dos fornecedores de cana, quer individualmente, quer através de suas entidades de classe. Por sim, é de assinalar que os reflexos desse anseio generalizado da grande família agrocanavieira se fizeram sentir no seio da Confederação Nacional da Agricultura, entidade sindical de grau superior, que insere, no seu elenco de atribuições, a defesa dos mais legítimos interesses dessa classe rural, que ostenta presentemente, em sua expressão estatística, o mais elevado índice de exploração rural, em áreas de plantio extensivo da agricultura brasileira.

19. Tal é a importância dessa reivindicação e tão expressiva a contribuição que os fornecedores vêm assegurando às atividades rurais em nosso país, que a Confederação Nacional da Agricultura, num gesto sob todos os aspectos louvável, vem de criar, em caráter definitivo, uma Comissão Técnica Permanente para Assuntos da Cana-de-Açúcar, que constituirá o receptáculo das manifestações dessa laboriosa classe e um posto de vanguarda, junto aos poderes públicos, em defesa dos seus mais justos e legítimos interesses.

20. Conclui-se, daí, que não poderia ficar sem resposta adequada tão importante anseio dessa classe rural, que aspira ver transformado em lei o elenco de reivindicações inseridas no presente projeto, que tenho a honra de subscrever e que, por certo, há de merecer o devido acatamento e escolha dos ilustres membros do Congresso Nacional, que lhe darão, assim, o melhor testemunho de sua compreensão e do seu estímulo. Assim o esperamos.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.998, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a distribuição do álcool de todos os tipos e dá outras providências.

Art. 1º As usinas e destilarias somente podem dar saída do álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Álcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão.

§ 2º Não sendo possível a apreensão do álcool, nos termos do disposto no parágrafo anterior, será o infrator obrigado a pagar, além da multa a que se refere o parágrafo primeiro, uma indenização correspondente ao valor do produto irregularmente entregue.

LEI Nº 4.870, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação, e dá outras providências.

Art. 58. As usinas ou destilarias e os fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas sobretaxas e contribuições devidas ao IAA, ou que deixarem de cumprir o disposto no art. 29 e seus parágrafos, além das penalidades previstas nesta Lei, terão os respectivos financiamentos suspensos pelo IAA, até que realizem os pagamentos ou aplicações que forem devidos.

§ 1º
 § 2º
 § 3
 § 4º
 § 5º

DECRETO-LEI Nº 3.855, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

Estatuto da Lavoura Canavieira

Art. 179. O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, na qualidade de Presidente de uma entidade de grau superior, representativa de uma categoria econômica, a Federação da Agricultura do Rio Grande do Norte, e também na qualidade de Vice-Presidente da Confederação Nacional da Agricultura, cargo que com muita honra desempenho há 12 anos sucessivos, não poderia ficar indiferente aos reclamos que continuadamente vinha recebendo de um dos principais segmentos do setor rural nacional, qual seja o dos fornecedores de cana-de-açúcar de todas as regiões desse País, e que constitui talvez a maior parcela daqueles que se dedicam às atividades inerentes ao setor primário nacional.

Razão, Sr. Presidente, que me levou depois de alguns meses de laborioso e cuidadoso trabalho, contando com a inteligência participativa de representantes de entidades de classe, quer da categoria econômica, quer da categoria profissional, elaborar este projeto de lei que é um estudo sério e que merece sobre ele se debrucem as atenções do Congresso Nacional; porquanto recente-se o País de um diploma e de um instrumento que conceda aos produtores de matéria-prima, das entidades autônomas alcooleiras, os mesmos direitos e as mesmas obrigações já cometidas aos mesmos produtores de matéria-prima às usinas produtoras de açúcar.

Lamentavelmente, o eminente Senador Cid Sampaio, que, pela sua própria atividade empresarial, guarda a mais absoluta identidade com o problema que ora me permite enfocar, não se encontra presente no Plenário. Estimaria bastante ouvir de S. Exª as suas ponderações, os seus conselhos e as alternativas que certamente poderia apresentar e oferecer, para dar o melhor suporte, ou, talvez, uma dinâmica maior ou, quem sabe, uma melhor inteligência ao projeto que subcrevo.

Mas não faltará oportunidade, durante o curso da proposição nas comissões técnicas pertinentes, ou mesmo na discussão em Plenário, poder receber do Senador Cid Sampaio, homem a quem reconheceremos qualidades e vastos conhecimentos, inclusive sobre esta matéria, as luzes de sua experiência e, sobretudo o calor de sua inteligência.

Dar-me-ei por satisfeito, Sr. Presidente, se sobre este documento se debruçarem às reflexões e o patriotismo dos meus eminentes pares.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes.

O SR. HELVÍDIO NUNES (PDS — PI. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ao tratar neste Plenário, no final do último mês de agosto, das Mensagens presidenciais de nºs 136 e 137, de 1984, que estabelecem normas relativas ao Estatuto da Microempresa, procurei oferecer uma visão ampla da importante matéria, apontei alguns pontos merecedores de reparos, afirmei que voltaria a discutir aspectos fundamentais da iniciativa do Governo e sustentei, face à importância da pequena empresa como fator de estabilidade econômica, social e política, que seria aconselhável a aprovação imediata das duas proposições, que funcionariam, ao depois, como bases, como ponto de partida para um trabalho de aperfeiçoamento legislativo.

Lembro ainda que, em duas passagens do pronunciamento anterior, manifestei o propósito de desenvolver aspectos, à primeira vista suscetíveis de discussão, inclusive quanto ao ângulo jurídico-constitucional, da defi-

nição de competência e da instituição de isenções, ligadas à tramitação dos projetos.

Deixo-os hoje, entretanto, sem acréscimos ao que já foi dito. É que nos simpósios e conferências até agora realizados, bem assim nos comentários através da imprensa, não encontrei a manifestação de qualquer dúvida a respeito da iniciativa federal para estabelecer normas, por intermédio de lei Complementar, pertinentes a tratamento especial do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM dispensado à Microempresa. Aliás, naquela ocasião, transcrevi — e vale a pena repetir — a palavra do Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização, em entrevista ao *Correio Braziliense*: "A Constituição estabelece que isenção do ICM depende da unanimidade dos Estados e do Conselho Nacional de Política Fazendária ou de Lei Complementar. O Estatuto... deixou aos Estados a máxima liberdade na conceituação de microempresa".

Prestados estes esclarecimentos preliminares, valhume do Seminário Nacional Sobre o Estatuto da Microempresa, realizado no último mês de agosto em Belo Horizonte, para desenvolver apreciações, direta ou indiretamente, ligados ao evento, uma vez que a microempresa, no dizer do Secretário Adjunto de Administração de Minas Gerais, "... está a depender da defesa de seus interesses, por parte de todos os segmentos da comunidade brasileira".

Deixando de parte, no ensejo, o exame dos métodos e dos mecanismos para a execução de uma ação política, a começar da organização dos microempresários em associações e das pressões legítimas sobre Executivos e Legislativos federal, estadual e municipal, e a terminar pela qualificação do microempresário, de modo a habilitá-lo para a vida associativa e para a solução do magnifico problema da formação gerencial, o prefalado simpósio cuidou do sistema de crédito, identificado como "o principal estrangulamento para as microempresas", e da necessidade da participação dos bancos privados nesse apoio creditício; tratou da municipalização da microempresa, tendência que considerou irreversível, até mesmo pelo aspecto da integração das Prefeituras ao programa, já que lhes cabe a instituição dos Estatutos e o consequente e especial cuidado às suas atividades; preocupou-se com a criação de um sistema próprio para o crédito às microempresas, inclusive a definição de uma reserva especial de mercado e o "aperfeiçoamento de mecanismos de exportação de pequenos lotes de produtos"; reclamou o redirecionamento da política econômica, até aqui "voltada para um modelo de grandes empreendimentos"; e, finalmente, referiu aspectos relacionados com a integração Estado-empresa, com ênfase à exclusão de qualquer participação paternalista ou impositiva daquele sobre esta, e a prioridade ao trabalho da pessoa física sobre a pessoa jurídica, através do "estabelecimento de formas de tratamento favorecido para a produção rural".

No que diz respeito às proposições específicas, vale dizer, às modificações oferecidas ao Estatuto da Microempresa, o Seminário foi pródigo em sugestões. Evidentemente, todas precisam ser convenientemente estudadas, mas com a ótica de que ao lado das necessidades globais existem as particulares, específicas, próprias de cada região do País.

Destaco do crescido número de proposições apresentadas algumas das que me parecem mais oportunas:

a) diferenciação das empresas industriais e comerciais, por intermédio da aplicação do parâmetro de 20.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN aquelas e de 10.000 a estas;

b) divisão das empresas em três grupos, segundo o tamanho, com alocação de benefícios proporcionais à importância de cada qual;

c) liberdade aos Estados na definição das microempresas, até porque à falta de conceituação própria ficarão adstritos à aplicação dos parâmetros da lei federal, e

fixação de prazo, após a regulamentação da lei, para que os Estados e Municípios se adaptem ao Estatuto.

Mencionados tais subsídios, que buscam, prioritariamente, o aperfeiçoamento, por via do legislativo, da proposição governamental, vale agora concluir o que de mais importante foi oferecido ao Seminário de Belo Horizonte quanto à isenção de tributos, crédito e financiamento.

Relaciono, na parte referente a tributos, a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias-ICM nas operações com a microempresa, incluída na Lei Complementar, que por seu turno deverá também abranger o Imposto Sobre Serviços-ISS, isenção do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, qualquer que seja o produto, e inaplicabilidade do art. 12 do projeto de Estatuto.

No que diz respeito a crédito e financiamento, pedem-se modificações que importem na reserva de 2% (dois por cento) dos depósitos à vista da rede bancária, elevada para 10% (dez por cento) na hipótese de bancos de desenvolvimento de instituições financeiras públicas e privadas, e instituição "de seguro de crédito (cobertura para as duas partes) em substituição às garantias..."

Quanto ao mais, deixo de mencionar o conteúdo de outras proposições, ligadas a benefícios na área federal, mas despida de criatividade, e de tecer considerações sobre a experiência já revelada, na espécie, por alguns Estados, a que não falta justificável sentido promocional.

Importa reproduzir, entretanto, as conclusões gerais do simpósio mineiro, até para efeito de fixação de matéria com vista a futuros debates, neste e em outros plenários.

Elos: a) definição, com maior sensibilidade, do universo de microempresas, para fim de tratamento favorecido; b) garantia de maior faixa de crédito e facilidade de amortização; c) redução das exigências nos campos fiscal, tributário, trabalhista e previdenciário; d) garantia de assistência técnico-gerencial; e) favorecimento a segmentos econômicos para que ajam através da microempresa; f) adoção de Estatutos próprios nos níveis estadual e municipal.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, em verdade, não aconteceram novidades de inusual expressão, contribuições de singular valor, no âmbito das idéias gerais, no Seminário Nacional sobre o Estatuto da Microempresa, realizado recentemente na capital de Minas Gerais. Recomendações e propostas, ao lado de medidas e ações que não criam, não inovam, mas que contêm entre outros, inegável sentido de aperfeiçoamento.

Assim, o exemplo das Secretarias de Indústria e Comércio e de Administração, de Minas Gerais, e do Programa Nacional de Desburocratização, merece ser seguido, pelo debate que desencadeia, pela discussão que provoca.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, no princípio de setembro corrente aconteceu nesta Capital uma reunião dos Secretários de Finanças dos Estados com as autoridades fazendárias do Governo Central.

Contrariamente ao simpósio mineiro, não se tem, pelo menos oficialmente, notícia dos sucessos aqui verificados.

Sabe-se, entretanto, que muitas são as restrições atuais às iniciativas do Executivo Federal, por parte de vários Estados, temerosos de que o tratamento especial que se pretende conceder às microempresas importe em insuportável redução da arrecadação estadual. E, manhosamente, preocupados apenas com o presente, de logo apontam e aconselham uma solução, que consistiria em atribuir ao Governo Federal a responsabilidade exclusiva pelo êxito das medidas.

Em uma palavra, desejou eximir os tesouros estaduais de qualquer ônus pelo sucesso da política de proteção e de incentivo à microempresa, esquecidos de que os Esta-

dos e Municípios são os beneficiários diretos da implantação do sistema.

É preciso, entretanto, espantar os receios. É mais que isso, é imperativo que os que se posicionam, aberta ou sub-repticiamente, contrário ao tratamento diferenciado às microempresas expressem, clara e justificadamente os seus argumentos, a fim de que possa avaliá-los.

Acrescento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que expectativa de busca diminuição do ICM é infundada, salvo se dos microempresários, no momento, estiverem sendo pedidas contribuições e cobrados tributos que a classe não pode suportar, certo de que o projeto de Estatuto, em tramitação no Congresso, "deixou aos Estados a máxima liberdade na conceituação de microempresa".

Ora, a arrecadação do ICM é da competência dos Estados, os quais, através de bem orientada cobrança e de racional política dirigida ao futuro, por certo colherão resultados alentadores.

Ademais, em matéria tão importante como o fortalecimento das economias estaduais não se poderá, jamais, raciocinar em termos de imediatos, que apenas exalta administradores, mas em termos de futuro, que conduz à consolidação de estruturas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, destaco, por incontestável relevância, as repercussões do tratamento especial às microempresas, especialmente localizadas no Nordeste brasileiro, no campo social. É que naquela região há uma crescente oferta de mão-de-obra, que os grandes projetos não conseguem absorver, com infundável roçário de frustrações, miséria, revolta, fome, doenças de toda espécie.

Pois com elevado índice de analfabetismo, sobretudo na região menos desenvolvida, a carência de emprego assume proporções alarmantes, de modo particular, na classe menos favorecida, verdadeiros párias sociais.

A microempresa será uma das oportunidades para aproveitamento dos trabalhadores sem trabalho, cuja capacidade produtiva será incorporada à riqueza nacional. Na verdade, não há como aproveitar os que são muitos nas empresas que são poucas, empresas cujo número tende a diminuir por motivo da especialização e da crescente sofisticação dos meios de produção.

Posto em prática o tratamento diferenciado, a microempresa será em curto espaço, sem sombra de dúvida, poderoso suporte para o aumento da oferta de emprego, para o consequente aumento da produção e da comercialização, para a elevação do nível social de milhões de desempregados brasileiros.

Claro que a microempresa não constitui panacéia, remédio pronto e eficaz para a erradicação de todos os males. É um caminho, porém, que não pode ser minimizado, que precisa ser convenientemente explorado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo enfatizar, para encerrar este pronunciamento, que não creio, até que me provem o contrário, que o tratamento especial que o Governo, através das mensagens que enviou a este Poder, intende conceder às microempresas, venha a interferir insuportavelmente na arrecadação dos Estados e Municípios. Ao contrário, penso que em curto prazo as medidas deflagrarão resultados benéficos, que se multiplicarão à proporção que se consolidarem as microempresas.

Dai porque no primeiro pronunciamento assegurei, e volto a afirmar agora, que se não for possível, oportunou ou conveniente expungir as proposições iniciais das imperfeições já identificadas, ou que ainda venham a ser, importa aprová-las sem receios, para posterior aperfeiçoamento, tão urgentemente o País reclama uma legislação especial de amparo, de assistência e de incentivo às microempresas, geradoras de segurança e de estabilidade na vida econômica, social e política do País.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 192, DE 1984

Altera o Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943 e a Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, acrescentando artigo ao Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam alterados o art. 1º e seu § 2º e o art. 11 do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, o art. 58 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e acrescido um artigo ao Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, na forma estabelecida.

Art. 2º O art. 1º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º As usinas e destilarias somente podem dar saída ao álcool, mel rico ou mel residual quando consignados ao Instituto do Açúcar e do Álcool ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão”.

“§ 2º Não sendo possível a apreensão da mercadoria, nos termos do disposto no parágrafo anterior, será o infrator obrigado a pagar, além da multa a que se refere o parágrafo primeiro, uma indenização correspondente ao valor do projeto irregularmente saído”.

Art. 3º O art. 11 do referido Decreto-lei terá a seguinte redação:

“Art. 11 A fiscalização da produção, do transporte e consumo de álcool, mel rico ou mel residual é exercida pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, sem dispensar a que compete aos demais órgãos da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo Único — Pela apreensão da mercadoria prevista neste artigo não cabe qualquer indenização ao produtor, comprador ou transportador.

Art. 4º É aditada ao art. 58 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, a seguinte alínea:

“e) que deixarem de dar fiel cumprimento aos Planos de Safras relativos ao álcool, ou derem saída a mel rico ou mel residual de sua produção, em desacordo com o que for estabelecido pelo I.A.A.”.

Art. 5º É acrescido ao Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, o seguinte artigo, que terá o número 179, passando o atual art. 179 a constituir o art. 180:

“Art. 179 As normas deste Decreto-lei e da restante legislação em vigor, aplicáveis às usinas e destilarias anexas e aos fornecedores de cana, principalmente, as que se referem à fixação de quotas de produção industrial e agrícola e ao respectivo preço, são extensivas, no que couber, às destilarias autônomas de álcool”.

Art. 6º Considera-se destilaria autônoma, para os fins da presente lei, a unidade industrial independente e tecnicamente não interligada a usina de açúcar, que se destine à fabricação de álcool e utilize a cana como matéria-prima.

Art. 7º Os sócios ou acionistas titulares de ações nominativas das empresas proprietárias de destilarias autônomas poderão ser reconhecidos fornecedores de cana, nos termos e para os fins previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, desde que satisfazam as condições do art. 2º do mesmo diploma legal e demais requisitos estabelecidos em Resolução do I.A.A.

§ 1º As quotas de fornecimento constituídas na forma deste artigo serão inscritas, no cadastro do I.A.A., no contingente agrícola dos fornecedores.

§ 2º Aos fornecedores de cana reconhecidos nos termos deste artigo é expressamente vedada a participação, a qualquer título, nos conselhos de administração ou órgãos diretores e fiscais das empresas proprietárias de destilarias autônomas a que estejam vinculados.

§ 3º O fornecedor que infringir o disposto no parágrafo anterior ou carecer de qualquer dos requisitos ou condições referidas no caput deste artigo perderá os direitos que lhe são reconhecidos nesta lei, apurada a infração em processo próprio, na forma do que dispõe o art. 4º do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 e o art. 2º do Decreto-lei nº 4.733, de 23 de dezembro de 1942.

Art. 8º Sobre as canas entregues, a qualquer título, às destilarias autônomas, na forma desta lei, incidirão as contribuições estabelecidas nos artigos 36 a 64 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e regulamentadas através de Resoluções do Conselho Deliberativo do I.A.A.

Art. 9º Os órgãos específicos dos fornecedores de cana (associações de classe), a que se refere o art. 64 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, poderão ser constituídos ou integrados por fornecedores das destilarias autônomas, reconhecidos nos termos do art. 7º da presente lei e seu registro obedecerá a normas a serem baixadas pelo I.A.A.

Parágrafo único. Na regulamentação da matéria objeto deste artigo, o Instituto levará em conta as características e peculiaridades das áreas abrangidas pelas associações de classe dos fornecedores de cana, delimitando-as e estabelecendo condições compatíveis ao melhor desempenho dessas entidades.

Art. 10 Os fornecedores de cana das destilarias autônomas participarão dos reajustamentos de preços incidentes sobre os estoques de álcool e do rendimento industrial das respectivas fábricas, na forma a ser estabelecida pela Autarquia açucareira.

Art. 11 O Instituto do Açúcar e do Álcool, tendo em vista as necessidades do consumo, fixará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Resolução do seu Conselho Deliberativo, o limite global das quotas de produção de álcool de todos os tipos, das destilarias autônomas, bem como das destilarias anexas às usinas de açúcar, instaladas ou em processo de implantação no País, ouvido, para esse fim, o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 1º No mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o I.A.A. promoverá a fixação das quotas oficiais de produção das destilarias autônomas em funcionamento no País, bem como das destilarias anexas às usinas, produtoras de álcool, diretamente de cana ou de mel rico ou residual.

§ 2º Na fixação das quotas de produção de álcool de que trata o parágrafo precedente, o IAA levará em consideração a capacidade nominal da destilaria ou sua maior produção verificada em qualquer safra do último triênio de seu funcionamento.

§ 3º O IAA, mediante Resolução de seu Conselho Deliberativo, procederá, trienalmente, às revisões das quotas de produção de álcool, observado o critério estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º As quotas de produção de álcool das destilarias anexas às usinas, serão fixadas independentemente das quotas oficiais de produção de açúcar, considerados os requisitos estabelecidos no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 12. A instalação de novas destilarias autônomas de álcool, ou de destilarias anexas às usinas, depende de prévia autorização do IAA, evitando-se, no primeiro caso, que de sua localização haja possibilidade de concorrência na aquisição de canas utilizáveis na fabricação de açúcar ou álcool, por usina ou destilaria já existente na respectiva área.

§ 1º Excepcionalmente, e a juízo do Presidente do IAA, poderá ser autorizada a utilização de mel residual

ou de excedentes de canas de terceiros, não utilizáveis na produção de açúcar.

§ 2º É vedada a transformação, em qualquer tempo, de destilaria autônoma de álcool em unidade produtora de açúcar.

§ 3º Depende, de autorização do IAA, a ampliação da capacidade de produção das destilarias autônomas ou anexas às usinas.

Art. 13. De acordo com as necessidades do mercado, é facultado ao IAA, fixar quotas de comercialização de álcool, à semelhança do que dispõe o art. 51 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, em relação ao açúcar, estabelecidas, para o álcool, as mesmas normas e combinações previstas naquele diploma legal e nos Decretos-leis nº 16 e nº 56, de 10 de agosto e 18 de novembro de 1966, respectivamente.

Art. 14. Aplicam-se às exportações de álcool, mel rico e melaço os preceitos legais estabelecidos, para o açúcar, nos artigos 82, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e 39 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 15. Fica o IAA autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Resoluções do seu Conselho Deliberativo.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1. Cogita-se, com a apresentação deste projeto de lei, fruto de alguns meses de laborioso trabalho, que contou com a contribuição valiosa e com a inteligência participativa de representantes de entidades de classe vinculadas ao setor rural, especialmente ao canavieiro, complementar a legislação açucareira em vigor, notadamente no que tange à economia alcooleira, não suficientemente enquadra, em todos os seus segmentos, pelos instrumentos legislativos que servem de base à intervenção do Estado nesse importante competente da economia nacional.

2. Como é sabido, por ocasião da segunda grande guerra mundial, viu-se o Governo brasileiro em situação de graves dificuldades, face ao bloqueio do abastecimento de petróleo ao nosso País, que ameaçava reduzir perigosamente o nosso desenvolvimento, e, por que não dizer, nossa própria subsistência. Em decorrência e tão grave crise de combustíveis, que afetava diretamente todas as atividades produtivas do País, teve o governo de apelar para diversos recursos energéticos, àquela altura, de caráter emergencial, como o álcool motor, o gasogênio, etc.

3. Mas, a par de fenômeno econômico tão alarmante, era mister cuidar, paralelamente, de medidas de ordem legal, visando assegurar o êxito da utilização dos sucedâneos da gasolina, dentre os quais se destacava, em primeiro plano, o álcool combustível, sob controle do Instituto do Açúcar e do Álcool. Foi baixado, então, o Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, que, apesar de suas imperfeições e inadequação ao desenvolvimento que veio a atingir a economia alcooleira, constitui, até hoje, o principal diploma que serve de embasamento à sua legislação específica. A despeito das críticas que se lhe possam assacar, é imperioso reconhecer que esse instrumento legal foi de fundamental importância na superação da crise energética porque passou o País e a ele se deve, em grande parte, o êxito da política alcooleira então posta em prática.

4. É bem verdade que, decorridos mais de quarenta anos, muitos dispositivos daquele Decreto-lei se tornaram obsoletos e superados pelo desenvolvimento do setor e por novas características por ele assumidas, tornando-se imperioso, por outro lado, suprir algumas falhas e deficiências detectadas no longo período de sua aplicação. Está nesse caso, a par de muitos outros aspectos importantes, a utilização do mel rico e do mel resi-

dual, matérias-primas da fabricação do álcool e que devem, por isso, ser objeto de disciplinação legal, abrangidas, igualmente, no contexto daquela legislação específica. A experiência da aplicação do Decreto-lei nº 5.998/43, pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, tem revelado a necessidade da inclusão desses insumos na abrangência do seu artigo 1º, ou de qualquer legislação que o substitua, a fim de evitar-se o desvio ou falta de maior controle de tão importantes elementos destinados à fabricação do álcool.

5. Por outro lado, apresenta-se-nos também de relevante importância, em decorrência dessa premissa, a elasticidade da fiscalização específica de tais produtos, por parte do IAA, como sugerido com a alteração da redação do artigo 11, do referido Decreto-lei nº 5.998/43.

6. Quanto à alteração do art. 58, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, por acréscimo de mais um item às suas alíneas, trata-se de medida complementar às já utilizadas em relação ao açúcar, estendendo-se ao álcool as combinações normalmente inseridas nos Planos de Safra, para os ilícitos previstos naquele dispositivo, em vigor desde dezembro de 1965.

7. Com o chamado "embargo do petróleo", que tem abalado a estrutura da economia mundial e afetado sensivelmente nossa economia interna, erigiu-se o álcool como produto fundamental à superação de nossa crise energética e solução ideal à segurança de nosso desenvolvimento, como fonte de energia renovável e fator de equilíbrio às diversas regiões do País. Tão importante se apresenta esse produto para o futuro da economia brasileira que o eminente e saudoso Presidente Castello Branco, emérito estadista, como que numa anteviés profética dos nossos dias, fez baixar, no seu período de governo, dois Decretos-leis, o de nº 16, de 10 de agosto de 1966, e o de nº 56, de 18 de novembro de 1966, equiparando à figura criminal prevista no Código Penal Brasileiro, a saída, recebimento ou transporte clandestino do álcool.

8. Observa-se que a alteração dos dispositivos legais invocados abrange precípua norma de caráter coimbativo, a complementarem o elenco de medidas coibitivas de infrações e ilícitos pertinentes ao álcool e elementos indispensáveis à sua fabricação.

9. A sugestão de aditar-se mais um dispositivo ao Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941) ou seja, ao instrumento que até hoje representa a espinha dorsal da legislação açucareira, visa possibilitar o exercício de uma série de medidas administrativas que melhor se caracterizariam como de "política alcooleira", eis que habilitariam o Instituto do Açúcar e do Álcool a adotar, em relação ao álcool, as mesmas normas legais referentes ao açúcar. Eis por que se impõe a inclusão, nesse diploma legal, de mais um artigo, extensivo ao álcool e sem o qual ver-se-ia a autarquia açucareira impossibilitada de exercitar providências fundamentais, dentre as quais se destacaria a de fixação de quotas de produção, especialmente para as destilarias autônomas e sem o que seria impossível cumprir determinações como as consubstanciadas no Decreto nº 83.700, baixado pelo Senhor Presidente da República, em 5 de julho de 1979, dispondo sobre a execução do Programa Nacional do Álcool (PROÁLCOOL) e criando o Conselho Nacional do Álcool — CNAL e a Comissão Executiva Nacional do Álcool — CENAL.

10. Tais medidas, além de seus aspectos legais, que envolvem, por sua vez, melhor controle de seus efeitos econômicos, apresentam significativa conotação de natureza social, por seus reflexos na situação dos fornecedores de cana, que constituem a força básica da economia agrocanavieira em nosso País.

11. As proposições consubstanciadas no presente projeto de lei representam, substancialmente, indispensável atualização do sistema legal de proteção à classe dos fornecedores de cana, amparada pelo Estatuto da Lavoura Canavieira, considerado à época e que foi edita-

do, o instrumento legislativo mais avançado, no mundo, de amparo aos homens dedicados a esse tipo de atividade rural.

12. O princípio basilar dessa proteção de natureza econômica e social é precisamente o que propicia ao agricultor, dedicado ao cultivo da terra, nas condições preestabelecidas em lei, o reconhecimento oficial de sua qualidade de "fornecedor de cana", com quota obrigatória de fornecimento de sua matéria-prima, inscrita, para os devidos fins, no cadastro do IAA. E tão importante é a aquisição de tal qualidade pelo lavrador de cana, nas condições estabelecidas no art. 1º do Estatuto Canavieira, que a lei lhe assegurou a característica de ato constitutivo de direito, situação obtida automaticamente após o decurso do triênio de fornecimento, conforme preceitua aquele Estatuto (art. 1º § 1º do Decreto-Lei nº 3.855, de 21-11-41) ou do § 2º do mesmo artigo, nos casos de contrato.

13. Nessas condições, o reconhecimento oficial de tal qualidade, pelo Conselho Deliberativo do IAA, constitui-se, por força de lei, ato meramente declaratório, visto como, satisfeitas as formalidades da legislação específica, o titular se torna automaticamente "fornecedor de cana", para todos os efeitos de direito, beneficiário de todo o sistema de amparo a proteção representada pelo Estatuto da Lavoura Canavieira e legislação complementar. Isso, além do que representa, para o fornecedor, em termos patrimoniais, a quota oficial de fornecimento de cana, de que passa a ser titular.

14. Ocorre, entretanto, que, se tal situação jurídica é inquestionável quanto aos fornecedores que entregam matéria-prima para a produção de açúcar, dúvidas têm sido suscitadas quanto à extensão de tal sistema protecionista aos lavradores que abastecem as destilarias autônomas de álcool, embora as suas características de integrantes do setor. E como tais dúvidas se têm avolumado, notadamente após a vigência do Decreto nº 83.700, de 5 de julho de 1979, que institucionalizou o PROÁLCOOL, extrapolando mesmo para a área do poder judiciário, impõe-se normalizar tal situação, sob o ponto de vista legal, que é precisamente o que se postula no presente projeto de lei. As modificações legais ora sugeridas teriam, assim, o mérito, não só de regularizar tal situação, como de disciplinar todo o relacionamento dos fornecedores de cana com as empresas que integram o parque alcooleiro nacional, representado pelas destilarias autônomas de álcool, desde que se estendam a esses fornecedores os mesmos direitos e obrigações já consagrados em relação aos fornecedores de cana das usinas de açúcar.

15. Finalmente, quanto às sugestões consubstanciadas nos artigos 6º a 13, do projeto, trata-se de normas e princípios específicos que se destinam a oferecer melhor detalhamento conceitual ou explicitação de situações ainda não definitivamente integradas no contexto da legislação vigente, embora já incorporadas, algumas delas, por manifestações do poder judiciário ou reiterado entendimento de natureza administrativa. Elas complementam o arcabouço legal em uso, suprindo-lhes algumas falhas e deficiências, decorrentes da exercitação de um sistema legislativo vigorante há longo tempo e nem sempre suficientemente claro em relação à abrangência dos segmentos compreendidos pela área, embora comum, do açúcar e do álcool, dadas certas peculiaridades de que se reveste cada uma dessas atividades específicas. O projeto de lei ora apresentado visa corrigir tais distorções e compatibilizar esses setores com os instrumentos legais que os disciplinam.

16. A justificar as medidas preconizadas na presente proposição, até que se promova reformulação mais profunda da legislação açucareira ou mesmo a consolidação de seus textos legais vigentes, é de salientar-se que tal procedimento se ajusta rigorosamente aos princípios gerais, consubstanciados no Decreto-Lei nº 1.952, de 15

de julho de 1982, refletidos principalmente no art. 6º do seu texto, assim enunciado:

"Art. 6º Fica assegurado aos Instituto do Açúcar e do Álcool o exercício de todas as atribuições relacionadas com a intervenção da União no domínio econômico, na área da agroindústria canavieira do País, assim como com o apoio ao setor, em todos os seus segmentos, na forma da legislação em vigor".

17. O que se pretende, pois, com a apresentação do projeto de lei que ora submetemos à superior clarividência do Congresso Nacional, é tornar esse inciso legal mais explícito, apesar de sua abrangência, eliminando-se controvérsias e distorções, em benefício da economia açucareira no seu todo e das expressivas comunidades que integram o seu complexo agroindustrial. Com tal objetivo, nos veremos plenamente compensados de tão honrosa iniciativa, se viermos a merecer, como o esperamos, a acolhida daqueles que contribuem com seu espírito patriótico, no sentido de assegurar-se a tão importante setor econômico e social a infra-estrutura legal indispensável ao melhor desempenho de suas atividades.

18. Cumpre acrescer, ainda, por oportuno, que a iniciativa da apresentação do presente projeto de lei decorreu de reiteradas solicitações dos fornecedores de cana de todas as regiões do país, através de suas associações de classe, cooperativas e de Federação dos Plantadores de Cana do Brasil, num movimento convergente, que bem reflete a urgente necessidade dessa providência e revela o alto significado de tal postulação. Esse intenso movimento classista já se fez sentir, igualmente, junto ao Instituto do Açúcar e do Álcool, autarquia que representa os interesses maiores dos fornecedores de cana, quer individualmente, quer através de suas entidades de classe. Por fim, é de assinalar que os reflexos desse anseio generalizado da grande família agrocanavieira se fizeram sentir no seio da Confederação Nacional da Agricultura, entidade sindical de grau superior, que insere, no seu elenco de atribuições, a defesa dos mais legítimos interesses dessa classe rural, que ostenta presentemente, em sua expressão estatística, o mais elevado índice de exploração rural, em áreas de plantio extensivo da agricultura brasileira.

19. Tal é a importância dessa reivindicação e tão expressiva a contribuição que os fornecedores vêm assegurando às atividades rurais em nosso país, que a Confederação Nacional de Agricultura, num gesto sob todos os aspectos louvável, vem de criar, em caráter definitivo, uma Comissão Técnica Permanente para Assuntos da cana-de-açúcar, que constituirá o receptáculo das manifestações dessa laboriosa classe e um posto de vanguarda, junto aos poderes públicos, em defesa dos seus mais justos e legítimos interesses.

20. Conclui-se, daí, que não poderia ficar sem resposta adequada tão importante anseio dessa classe rural, que aspira ver transformado em lei o elenco de reivindicações inseridas no presente projeto, que tenho a honra de subscrever e que, por certo, há de merecer o devido acatamento e acolhida dos ilustres membros do Congresso Nacional, que lhe darão, assim, o melhor testemunho de sua compreensão e do seu estímulo. Assim o esperamos.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1984. — Moacyr Duarte.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.998, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a distribuição do álcool de todos os tipos e dá outras providências.

Art. 1º As usinas e destilarias somente podem dar saída do álcool de sua produção, quando consignado ao

Instituto do Açúcar e do Álcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão.

§ 2º Não sendo possível a apreensão do álcool, nos termos do disposto no parágrafo anterior, será o infrator obrigado a pagar, além da multa a que se refere o parágrafo primeiro, uma indenização correspondente ao valor do produto irregularmente entregue.

LEI Nº 4.870, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação, e dá outras providências.

Art. 58. As usinas ou destilarias e os fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas sobretaxas e contribuições devidas ao IAA, ou que deixarem de cumprir o disposto no art. 29 e seus parágrafos, além das penalidades previstas nesta Lei, terão os respectivos financiamentos suspensos pelo IAA, até que realizem os pagamentos ou aplicações que forem devidos.

§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º

DECRETO-LEI Nº 3.855, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

Estatuto da lavoura Canavieira.

Art. 179. O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — O projeto de lei que acaba de ser lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a mesa, comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1º-Secretário

São lidas as seguintes.

Brasília, 27 de setembro de 1984.

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que ausentarei-me-ei do País, a partir de 28 de setembro corrente, tendo em vista que fui designado, na qualidade de Membro do Grupo Brasileiro do Parlamento Latino Americano, para integrar a Comitiva Brasileira que participará da Reunião do Parlamento Europeu, bem como da Reunião do Parlamento Latino Americano, a se realizarem na cidade de Estrasburgo, na República Federal da Alemanha.

Sendo só para o momento, valho-me do ensejo, por oportunidade, para reiterar-lhe os meus protestos de distinta consideração.

Atenciosamente — Álvaro Dias.

Brasília, 27 de setembro de 1984

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País, a partir de 28 de setembro corrente, tendo em vista que fui designado, na qualidade de Membro do Grupo Brasileiro do Parlamento Latino Americano, para integrar a Comitiva Brasileira que participará da Reunião do Parlamento Europeu, bem como da Reunião do Parlamento Latino Americano, a se realizarem na Cidade de Estrasburgo, na República Federal da Alemanha.

Sendo só para o momento, valho-me do ensejo, por oportunidade, para reiterar-lhe os meus protestos de distinta consideração.

Atenciosamente — Helvídio Nunes.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A Presidência fica ciente. Sobre a mesa, comunicação cuja leitura será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 27 de setembro de 1984

Ofício nº 362/84

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, tenho a honra de indicar a V. Ex* o nome do Senhor Deputado Nósßer Almeida para integrar, em substituição ao Senhor Deputado Antônio Dias a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1984-CN, que, “dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex* meus protestos de elevado apreço e consideração — Deputado Djalma Bessa, p/Líder do PDS

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Será feita a substituição solicitada.

A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às dezoito horas e trinta minutos, destinada à apreciação das seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1983;
— Projetos de Decreto Legislativo nºs 38, de 1983 e 6, de 1984; e
— Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1984.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Altervir Leal — Galvão Modesto — José Sarney — João Lobo — Albano Franco — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1981 (nº 1.529/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 354 e 355, de 1981, das Comissões

— de Legislação Social; e
— de Finanças.

Em votação o projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O Sr. Gastão Müller — Requeiro verificação de votação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Será feita a verificação solicitada.

Antes de proceder à verificação requerida, a Presidência irá suspender a sessão por alguns minutos, a fim de aguardar a chegada dos Srs. Senadores ao plenário.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 15 horas e 34 minutos, a sessão é reaberta às 15 horas e 38 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Está reaberta a sessão. Persistindo a falta de quorum, a Presidência se dispensa de proceder a verificação solicitada.

Em consequência, todas as matérias da Ordem do Dia em fase de votação, constituidas dos Projetos de Lei da Câmara nºs 10/81, 44/81, 53/77, 65/79 e 14/84; Requerimentos nºs 181/84 e 188/84; Projeto de Lei Câmara nº 79/79, Projeto de Lei do Senado nº 41/82, ficam com a sua apreciação adiada para a próxima sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concede a palavra ao nobre Senador Gastão Müller.

O SR. GASTÃO MÜLLER (PMDB — MT) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O domingo, dia 23 de setembro, foi farto em manifestações felizes quanto a problemática política nacional.

O Globo daquela data traz na primeira página notável artigo do Sr. Roberto Marinho, intitulado “Sofrimentos e anseios comuns”.

Leio, Sr. Presidente e Srs. Senadores, para que conste dos Anais desta Casa, a sensata e correta manifestação do nobre jornalista Roberto Marinho, que assim desenvolveu o seu brilhante raciocínio.

Sofrimentos e anseios comuns

No maior comício da nossa história, que reuniu recentemente na Praça da Candelária um milhão de pessoas, o orador mais aplaudido foi o advogado Sobral Pinto. Suas palavras constituíram um preito de louvor às Forças Armadas, reafirmando que no Brasil não há distinção entre militares e civis. A inflação que agrava as condições de vida de comerciários, servidores públicos ou industriais é a mesma cujos pungentes efeitos são suportados pelas famílias de oficiais.

Também são idênticos os seus anseios de desenvolvimento econômico e social, abertura política e implantação do regime democrático. Todos participam dos mesmos problemas e esperanças. Por conseguinte, acima de quaisquer divergências, impõe-se a união do País na conquista dos seus objetivos permanentes. A farda não é uma fronteira entre classes, mas simboliza, juntamente com a bandeira e o hino nacionais, a pátria comum pela qual os sacrifícios e trabalhos se justificam.

O Silêncio em que a imensa multidão ouviu aquela mensagem e a vibração com que foi consagrada pelo apoio popular representaram uma demonstração inequívoca de que o País não enfrenta riscos de subversão ou luta interna. Evidentemente não estamos livres de tentativas de provocação ou manobras de minorias. Basta lembrar que naquela ocasião houve um início de incêndio que despertou suspeitas de trama para estabelecer confusão ou pânico. De outro lado, os enormes estandartes vermelhos, com insígnias e dizeres de movimentos comunistas, erguidos bem acima do mar de camisas e bandeiras verde-amarelas, para poderem ser devidamente fotografados, patenteavam o esforço de marginais que, sem capacidade de mobilização, utilizavam-se daquele artifício para se confundir com o povo. A verdade porém é que tais ardós de embuçados da direita ou exibicionistas da esquerda perderam qualquer significação ante o extraordinário comportamento da massa popular.

Neste momento em que no Alto Comando do Exército, simultaneamente com o que ocorre na Marinha e na Aeronáutica, revela-se o cuidado de “uma avaliação da atual conjuntura política”, há que se reconhecer que nenhum episódio ou acontecimento pode ser estimado em suas exatas dimensões se não for projetado sobre aquela demonstração de apreço e confiança que as Forças Armadas rece-

beram no comício da Candelária. É de se presumir que os Comandos Militares estejam consciente desse fato quando se constata, em seus comunicados, a preocupação de reafirmar junto à opinião pública o "empenho de resguardar o cumprimento do projeto de abertura política do Governo".

Com Referência à utilização de "difamações e ofensas pessoais", torna-se indispensável recordar que o exagero retórico de crítica a governantes e políticos teve início no comício de Salvador patrocinado pelo PDS. No comício de Goiânia, organizado pela Aliança Democrática a violência de linguagem atingiu também um tom exacerbado, o que provocou, por parte de Tancredo Neves, uma recomendação pública de moderação.

Cabe A propósito observar que no mesmo dia em que o candidato da aliança Democrática reiterava que a maior preocupação do País é a de construir o futuro, sem revanchismo, deixando o passado ao exame dos historiadores, o Presidente Figueiredo, em pronunciamento na televisão, fazia uma afirmativa semelhante, renovando o seu inabalável convencimento de que a democracia é a única trilha a seguir, para a salvação da nossa Pátria.

As Notas do Exército, da Marinha e da Aeronáutica tranquilizaram definitivamente a Nação ao consignarem que, ao término das reuniões havidas, reiterou-se o propósito de se manterem as Forças Armadas na inarredável determinação de permanecer no desempenho de suas atribuições, eximindo-se de atividades partidárias.

Não Há, portanto, envolvimento militar com qualquer condidatura à sucessão Presidencial. Cumpre somente aos políticos, com serenidade e honestidade, ouvir o povo e saber respeitar a sua vontade soberana.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PDS — BA). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O objetivo do meu pronunciamento de hoje é o de levar a público e à consideração dos ilustres Senadores uma frustração e uma reivindicação da Cooperativa dos Cafeicultores da Bahia (CAFÉBAHIA).

Embora o fato seja lamentável, os agricultores baianos estão assistindo a uma paulatina destruição de suas esperanças no setor do café, vendo estancar-se, a cada dia, o fluxo dos recursos que lhe foram prometidos pelo Governo.

Sentem-se eles decepcionados, alegando que não há maneira mais irracional de destruir um investimento do que levá-lo à irreversibilidade e depois ceifá-lo antes da esperada maturação.

A luta árdua, empreendida nos últimos três anos, pela CAFÉBAHIA, visou à consolidação do polo Cafeeiro da Chapada Diamantina e gerou consenso, em todos os níveis governamentais, quanto à necessidade imperiosa de se apoiar os cafeicultores da região.

Na verdade, são eles responsáveis pela geração de milhares de empregos, pela redução do êxodo rural e por significativo aumento da renda regional.

Recordo-me que, em junho deste ano, sensibilizado, tanto quantos outros homens públicos baianos, pelo drama daquela imensa região, subscrevi documento endereçado ao Ministro da Fazenda, que sintetizava as necessidades daquele grande projeto de desenvolvimento regional.

Entretanto, o PLANCAFÉ, aprovado como plano de assistência à safra cafeeira, omitiu de beneficiar os empréstimos levantados pelos agricultores da Chapada Diamantina com juros de 35% ao ano.

E, muito embora, informações posteriormente obtidas no Ministério da Indústria e do Comércio, no Banco Central e no Instituto Brasileiro do Café, nos certificassem do contrário, a verdade é que, após reunir-se com agentes financeiros, o Banco Central expediu circular definitiva retirando-nos o benefício que mais poderia contribuir para consolidar o nosso polo cafeeiro.

A referida circular, com seus anexos, atualiza o capítulo 38 do Manual de Crédito Rural.

E, consoante a resolução nº 876, declara na parte relativa ao Programa de custeio e recuperação de cafezais, mais precisamente, no seu item 11, que, nos municípios indicados pelo Instituto Brasileiro do Café e relacionados em documento específico, o financiamento poderá ser concedido, sob condições especiais, a saber, prazo de 3 (três) safras e juros de 35% ao ano, sem correção monetária.

O fato de não verem constar os municípios baianos, na lista dos beneficiados, surpreende os nossos cafeicultores que, a esta época do ano, já assumiram compromissos financeiros, acreditando nas anteriores e mais favoráveis declarações dos órgãos relacionados com o setor cafeeiro, e na aprovação pelos órgãos competentes de seu Programa Especial.

Quem poderia imaginar que um programa constante do PLANCAFÉ, pudesse ser torpedeado e reduzido a mero pedaço de papel, na fase final de sua tramitação, por uma simples instrução normativa do Banco Central?

Era impensável que fato como esse, capaz de levar a nossa região à insolvência generalizada e ao desemprego em grande escala, pudesse acontecer. Pois, exatamente no item 2.1.3, do Plano da Safra Cafeeira 1984/1985, aprovado, em 19 de julho de 1984, pelo Ministro Galvães ad referendum do Conselho Monetário Nacional, estava previsto o "programa de custeio especial para recuperação de cafezais atingidos por estiagens sucessivas, para aplicação em áreas cafeeiras específicas, de desenvolvimento recente, ainda carentes de adequada infraestrutura e sujeitas a custos mais elevados, mediante o estudo de caso a caso, como a região da Chapada Diamantina (grifo), na Bahia, o Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais e o Estado de Pernambuco; concessão de custeio especial, com até 3 anos de prazo (grifo), e com assistência técnica permanente, para a elevação dos níveis de produtividade das lavouras; nos financiamentos serão utilizados parte dos recursos aplicáveis às operações normais de custeio agrícola (2.1.1) (grifo); as despesas de execução, totalmente a fundo perdido, montarão a Cr\$ 900 milhões, sendo Cr\$ 200 milhões em 1984 e Cr\$ 700 milhões em 1985".

Srs. Senadores,

Certo de que é justo e indispensável incluir a região da Chapada Diamantina entre os beneficiários de financiamentos a juros de 35%, sem correção monetária, e infixo inclui-la no item 3, da Resolução 876 do Banco Central, peço aos parlamentares de modo geral e, sobretudo, aos representantes baianos no Congresso Nacional que unam suas vozes à minha para que juntos possamos fazer reverter esta situação surpreendente.

Nossos cafeicultores não podem ser penalizados com encargos financeiros para os quais não se encontram capacitados economicamente, pois a não consolidação do projeto cafeeiro só produziu ônus, desencanto e descapitalização generalizada.

E finalizo este pronunciamento, solicitando das autoridades federais, do mesmo modo que o fizemos, con-

juntamente, em junho deste ano, ao Ministro da Fazenda, "que seja deferido à Cooperativa dos Cafeicultores da Bahia programa diferenciado de outros pólos cafeeiros, pois é um polo ainda em formação, necessitando de estímulos oficiais para se consolidar sobretudo porque, no curso de sua implantação, foi duramente castigado pela seca que assolou o Nordeste, por vários anos." Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Não há mais oradores inscritos.

A Presidência designa para a sessão extraordinária, convocada anteriormente para às 18 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1983 (nº 2/83, na casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar os imóveis que menciona, situados no Município de Iracema, no Estado do Ceará, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 519 e 520, de 1984, das comissões:

- de Assuntos Regionais; e
- de Finanças.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1983 (nº 38/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto de convênio multilateral sobre cooperação e assistência mútua entre às direções nacionais de aduana (incluídos os anexos I, V, e XIII), celebrado na Cidade do México, a 11 de setembro de 1981, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 440 e 441, de 1984, das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Economia.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1984 (nº 24/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo básico de cooperação técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana celebrado em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 399 e 400, de 1984, das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Educação e Cultura.

4

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1984, de autoria do Senador Lourival Baptista, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com a construção, instalação e manutenção de creches destinadas aos filhos de seus empregados, tendo

PARECER, sob nº 507, de 1984, da Comissão

- de Redação, oferecendo a redação do vencido.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 40 minutos.)

Ata da 160ª Sessão, em 27 de setembro de 1984

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. Lomanto Júnior.

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Galvão Modesto — Odacir Soares — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — José Sarney — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — João Calmon — Roberto Saturnino — Morvan Acayaba — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — José Fragelli — Marcelo Miranda — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — A lista de presença acusa o comparecimento de 50 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos. Sobre a mesa, comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

Em, 29 de setembro de 1984.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei dos trabalhos da Casa, a partir de 29 de setembro do corrente, a fim de participar de missão oficial junto ao Governo da Tailândia.

Atenciosas saudações. — Cid Sampaio.

Brasília, 27 de setembro de 1984.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei dos trabalhos da Casa, a partir de 29 de setembro do corrente, a fim de participar de missão oficial junto ao Governo da Tailândia.

Atenciosas saudações. — Alfredo Campos.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — As comunicações lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 27 de setembro de 1984.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, tenho a honra de indicar a V. Exº o nome do Senhor Deputado Israel Pinheiro para integrar, em substituição ao Senhor Deputado Antônio Pontes, a Comissão Mista incumbida de estudo e parceria sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1984-CN, que “dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exº protestos de estima e consideração. — Djalma Bessa, para Líder do PDS.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Será feita a substituição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — A Presidência comunica ao Plenário que, devendo transcorrer amanhã, na cidade do Recife, a cerimônia de posse do Superintendente da SUDENE — designou os nobres Senadores Guilherme Palmeira e João Lobo, para representarem o Senado naquela solenidade.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Na Sessão Ordinária de hoje terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 54, de 1984, de autoria do Senador Itamar Franco, que dá nova redação aos artigos 188, Caput e 192 do regimento interno do Senado Federal.

Ào Projeto não foram oferecidas emendas.

De acordo com o disposto no regimento interno, a matéria será despachada às Comissões de Constituição e Justiça e Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1983 (nº 2/83, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar os imóveis que menciona, situados no Município de Iracema, no Estado do Ceará, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, Sob nºs 519 e 520, de 1984, das comissões:

- De Assuntos Regionais; e
- De Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo oradores, declaro encerrada a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 113, de 1983

(Nº 2/83, na Casa de Origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, Autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar os imóveis que menciona, situados no Município de Iracema, no Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, fica autorizado a doar à Compa-

nhia de Água e Esgotos do Ceará — CAGECE, mediante escritura pública, duas áreas de terra de sua propriedade, com 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados) e com 4,00m² (quatro metros quadrados), respectivamente, destinadas à implantação do sistema de água da cidade de Iracema, Estado do Ceará, e à construção da casa de força necessária àquele sistema.

Parágrafo único. Às áreas de terra, objeto da autorização de que trata o caput deste artigo, limitam-se, a primeira, ao Norte, com a Estrada Estadual — CE que liga a cidade de Alto Santo a Iracema; ao Sul, Leste e Oeste, com terras do DNOCS; e a segunda, ao Norte, Sul, Leste e Oeste, com terras do DNOCS e apresentam a seguinte descrição: área nº 1: partindo do ponto 0, na ombreira esquerda da barragem, visando ao ponto 1, na ombreira direita da barragem do açude Ema, seguindo com uma desflexão à direita de 1º 5' D e rumo de 47º 5' NE, mede 354,00m até o ponto 1, com longitude de 38º 20' 45" Oeste e latitude de 5º 46' 35" Sul; deste com uma desflexão à direita de 146º 8' D e rumo de 13º 13' 00" SO, mede 8,50m até o ponto O-A da quadra, com longitude de 38º 20' 46" Oeste e latitude de 5º 46' 36" Sul; deste com uma desflexão à esquerda de 63º 20' 00" E e rumo 50º 7' 00" SE, mede 40,00m até o ponto B, com longitude de 38º 20' 46" Oeste e latitude de 5º 45' 36" Sul; deste, com uma desflexão à direita de 90º 00" D e rumo de 39º 53' SO, mede 30,00m até o ponto C, com longitude de 38º 20' 46" Oeste e latitude de 5º 45' 35" Sul; deste, com uma desflexão à direita de 90º 00" E e rumo de 50º 7' SO, ficando assim fechada a linha poligonal da área nº 1, com um total de 1.200m². Área nº 2: partindo do ponto 0, da ombreira esquerda da barragem, com longitude de 38º 20' 46" Oeste e latitude de 5º 46' 35" Sul, zerando o aparelho em direção ao norte magnético, com o rumo de 23º 00" NW, mede 12,00m até o ponto 1, com longitude de 38º 20' 46" Oeste e latitude de 5º 46' 35" Sul; deste, com uma desflexão à esquerda de 90º 00" E e rumo de 67º 00" 00" SW, mede 2,00m até o ponto 2, com longitude de 38º 20' 46" Oeste e latitude de 5º 46' 35" Sul; deste com uma desflexão à direita de 90º 00" D e rumo de 23º 00" NW, mede 2,00m até o ponto 3, com longitude de 38º 20' 46" Oeste e latitude de 5º 46' 35" Sul; deste, com uma desflexão à direita de 90º 00" D e rumo de 67º 00" 00" SW do lado 1-2, ficando assim fechada a linha poligonal da área número 2, com um total de 4,00m².

Art. 2º A doação tornar-se-á nula, de pleno direito, se as construções dos prédios não estiverem concluídas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura da respectiva escritura, ou se aos imóveis for conferida destinação diversa da prevista, hipótese em que ocorrerá a reversão dos imóveis ao patrimônio do DNOCS, inde-

pendente de indenização de qualquer benfeitoria porventura realizada nas áreas...

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1983 (nº 38/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do convênio multilateral sobre cooperação e assistência mútua entre as direções nacionais de aduana (incluídos os anexos I, V, e XIII), celebrados na Cidade do México, a 11 de setembro de 1981, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 440 e 441, de 1984, das comissões:

- De Relações Exteriores; e
- De Economia.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 38, DE 1983

(nº 38/83, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas (incluídos os anexos I, V e XIII), celebrado na cidade do México, a 11 de setembro de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas (incluídos os anexos I, V e XIII), celebrado na cidade do México, a 11 de setembro de 1981.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1984 (nº 24/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo básico de cooperação técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 399 e 400, de 1984, das comissões:

- De Relações Exteriores; e
- De Educação e Cultura.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 6, de 1984

(nº 24/83, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 4:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado N° 12, de 1984, de autoria do Senador Lourival Baptista, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com a construção, instalação e manutenção de creches destinadas aos filhos de seus empregados, tendo

PARECER, sob N° 507, de 1984, da comissão De Redação, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o projeto em segundo turno. (Pausa.)
Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado

Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1984, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com a construção, instalação e manutenção de creches destinadas aos filhos de seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, com construção, instalação e manutenção de creches destinadas aos filhos de seus empregados.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e, cumulativamente com as deduções de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As pessoas jurídicas, para fazerem jus à dedução prevista neste artigo, deverão submeter a construção, instalação e manutenção das creches à aprovação dos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, através da Legião Brasileira de Assistência — LBA, na forma que dispuser o Regulamento do Poder Executivo.

§ 3º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos 2 (dois) exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º As pessoas jurídicas, na instalação e manutenção das creches a que se refere o artigo anterior, deverão conferir prioridade de atendimento aos filhos de trabalhadores de baixa renda.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Legião Brasileira de Assistência — LBA, para efeito de exame, aprovação e supervisão das creches.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, desejando para sessão ordinária de amanhã a seguinte.

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1981 (nº 1.529/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 354 e 355, de 1981, das Comissões:

- de Legislação Social; e
- de Finanças.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1981 (nº 587/79, na Casa de origem), que veda aos veículos de comunicação de massa (rádio, televisão, cinema, jornais, revistas, cartazes, anuários ou qualquer outro tipo de publicação) aceitar a autorização ou a veiculação de anúncios e de comerciais que não sejam negociados, produzidos, criados, filmados, gravados, copiados — imagem e som — por profissionais e empresas brasileiras, tendo

PARECERES, sob nºs 186 e 187, de 1983, das Comissões:

- de Economia, favorável, com voto vencido dos Senadores Bernardino Viana, José Lins e Lenoir Vargas; e
- de Finanças, favorável.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1977 (nº 227/75, na Casa de origem), que dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.360 e 1.361, de 1981, das Comissões:

- de Legislação Social; e
- de Educação e Cultura.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1979 (nº 4.257/77, na Casa de origem), que autoriza a alienação de imóveis residenciais da Rede Ferroviária Federal a seus ocupantes, tendo

PARECERES, sob nºs 335 e 336, de 1980 e 635 a 637, de 1981, das Comissões:

- de Transportes, Comunicação e Obras Públicas, 1º pronunciamento: contrário; 2º pronunciamento: favorável ao Projeto à Emenda de Plenário;
- de Finanças, 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento: favorável à Emenda de Plenário; e
- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto à Emenda de Plenário.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1984 (nº 2.867/76, na Casa de origem), que

introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para o fim de assegurar estabilidade provisória à mulher trabalhadora que contrair nupcias, tendo

PARECERES, sob nºs 299 e 300, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Legislação Social, contrário.

6

Votação, em turno único, do Requerimento nº 181, de 1984, dos Senadores Nelson Carneiro e Humberto Luce-
na, solicitando, nos termos do art. 371, alínea c, do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que revoga o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei das Sublegendas).

7

Votação, em turno único, do Requerimento nº 188, de 1984, dos Senadores Nelson Carneiro e Humberto Luce-
na, solicitando nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 250 e restabelece os arts. 252 e 254, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral —, revogando o Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977.

8

Votação, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1979 (nº 1.511/75, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, alterada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, tendo

PARECERES, sob nºs 692 e 693, de 1982, das Comissões:

— de Legislação Social, favorável, nos termos de Substitutivo que apresenta; e
— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Legislação Social, com voto vencido, em separado, do Senador Franco Montoro.

9

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1982, de autoria da Senadora Laélia de Alcântara, que acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969, que institui a Loteria Esportiva Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 23 a 25, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º Pronunciamento: contrário; 2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão de Finanças; e

— de Finanças, favorável, nos termos de substitutivo que oferece.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 45 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. JOÃO CALMON NA SESSÃO DE 26-9-84 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. JOÃO CALMON (PMDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Durante dois meses e 24 dias, os professores e servidores das universidades federais autárquicas se mantiveram

em greve, pleiteando, com muita justiça, um aumento das suas remunerações. Fendo esse período, os grevistas aceitaram proposta do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras para que voltassem ao trabalho. Suas reivindicações seriam, então, estudadas sob os auspícios do Ministério da Educação e Cultura por uma Comissão do CRUB.

Decorreram dois meses após o retorno ao trabalho dos professores e servidores. Fendo esse prazo, o jornal **O Estado de S. Paulo**, em edição de hoje, publicou a seguinte nota:

"O Ministério da Educação concederá aos professores e servidores das instituições de ensino superior autárquicas e aos servidores federais reajuste salarial adicional aos que eles receberem, como funcionários públicos, em janeiro de 1985.

A proposta foi aprovada pelo Ministro Delfim Netto, do Planejamento e pelo Presidente Figueiredo, em reunião com a Ministra Esther de Figueiredo Ferraz.

Para este ano, no entanto, não há verbas para os reajustes pretendidos pelos professores e servidores, apesar de eles terem sido referendados pelos reitores."

Por sua vez, **A Folha de S. Paulo** anunciou, hoje, que "a Ministra da Educação reuniu-se ontem, por toda a tarde, com o Chefe da Casa Civil, Leitão de Abreu, para tentar obter do Governo, desde já, a garantia de atendimento de, pelo menos, algumas das reivindicações dos professores e servidores das universidades federais autárquicas, que estiveram em greve, durante 84 dias, por melhores salários e mais verbas para as escolas.

Finalmente, o jornal **O Globo** publicou, hoje, a seguinte notícia:

"Esther e Leitão vêem pedidos dos reitores

Brasília — A Ministra da Educação, Esther Ferraz, e o Chefe do Gabinete Civil, Ministro Leitão de Abreu, prosseguiram ontem às negociações para atender documento do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, que pede melhoria salarial e orçamentária para estabelecimentos autárquicos. Fontes informam que é praticamente garantido o reajuste semestral, já em estudo antes da greve ser declarada ilegal em julho."

Na realidade, Sr. Presidente e Srs. Senadores, os professores e servidores das universidades federais autárquicas foram, mais uma vez, ludibriados pelo Governo. Eles interromperam o movimento grevista, confiando no compromisso, assumido pelo Ministério da Educação e Cultura, de atendimento das suas reivindicações ainda este ano.

Decorrido um prazo bastante longo, hoje os servidores e os professores tomaram conhecimento de que não deverão esperar nenhum reajuste de suas remunerações, a não ser a partir de 1º de janeiro de 1985. Esse fato ainda é mais revoltante, porque está em pleno vigor o § 4º, art. 176, da Constituição Federal, que obriga o Governo a destinar, no mínimo, 13% da receita de impostos federais para a manutenção e desenvolvimento do ensino. De acordo com o parecer do Consultor-Geral da República, aprovado pelo Presidente Figueiredo no dia 6 do corrente mês, o Governo Federal teria de abrir créditos suplementares, ainda este ano, para cumprir o novo dispositivo da Constituição Federal.

Se o Poder Executivo tivesse agido de acordo com o Parecer do Consultor-Geral da República, haveria dinheiro suficiente para atender não apenas às justas reivindicações dos professores e servidores das universidades federais e autárquicas mas de outras áreas de ensino. Entretanto, violando a Constituição da República, desrespeitando, também, o parecer do Consultor-Geral, até hoje não chegou a esta Casa nenhuma mensagem do Presidente Figueiredo, abrindo créditos suplementares para o MEC.

Como, entretanto, o chefe da Nação já está violando o art. 176, parágrafo 4º, da Constituição, desde o dia 1º de janeiro do corrente ano, foi encaminhado, no dia 4 do corrente mês, ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Flávio Marcílio, uma denúncia subscrita por professores gaúchos, propondo o enquadramento do Presidente da República num processo por crime de responsabilidade, de acordo com o art. 83 da Constituição Federal.

Hoje, procurei o Presidente da Câmara para indagar a S. Exª qual fora o andamento dado à denúncia dos professores. O Deputado Flávio Marcílio informou-me que no próximo dia 4 de outubro, portanto um mês após o encaminhamento da denúncia, a Mesa da Câmara vai reunir-se e, naquela oportunidade, indicará relator para a matéria. Nós correremos um grave risco, porque a atual Sessão Legislativa terminará no dia 5 de dezembro. Teremos, a partir do dia 4 de outubro, apenas 60 dias de funcionamento do Congresso Nacional no corrente ano de 1984. Se houver maior protelação, perderemos excelente oportunidade para testarmos a eficácia do artigo 83 da Constituição que permite, no caso de 2/3 do Deputados considerarem procedente a denúncia, que o Presidente da República seja afastado do exercício de suas funções durante 60 dias.

Obviamente, não é fácil obter da Câmara esse apoio de 2/3 dos representantes do povo em favor da tese da procedência da denúncia. De qualquer forma, o Congresso Nacional precisa libertar-se do chamado "complexo do boi". De acordo com a sabedoria popular, o boi não sabe a força que tem. O Congresso, em 20 anos de autoritarismo, foi, aos poucos, perdendo a consciência dos poderes que ainda lhe restam, depois de uma drástica redução das suas prerrogativas, nas últimas décadas: por mais de uma vez, o Presidente da República decretou o recesso do Congresso Nacional, fechando por algum tempo a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Como os "legisladores" do Palácio do Planalto esqueceram o explosivo art. 83 da Constituição, ainda dispomos de uma arma poderosa para a suspensão do Presidente da República do exercício das suas funções, durante 60 dias. Dentro desse prazo, o Senado Federal terá de concluir o julgamento. Se não o fizer, o Presidente da República voltará a assumir suas funções.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo registrar um outro grave erro cometido pelo Presidente da República, ainda no corrente mês de setembro. No dia 26 de agosto deste ano, a Ministra Esther de Figueiredo Ferraz encaminhou a minuta de um projeto de lei ao Presidente, regulamentando o parágrafo 4º, do art. 176 da Constituição, que destina maiores recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino. No dia 3 de setembro, o Presidente Figueiredo encaminhou essa exposição de motivos e a minuta do projeto de lei ao Consultor Geral da República, que batendo um recorde, elaborou o seu parecer e o enviou ao Presidente da República três dias depois. Esse documento publicado no Diário Oficial da União no dia 10 do corrente mês, foi aprovado no dia 6 pelo Presidente Figueiredo. Já decorreram 20 dias, e até hoje o Presidente da República não encaminhou ao Congresso Nacional uma mensagem com o projeto de lei, regulamentando o art. 176, § 4º da Constituição Federal.

Essa demora, imperdoável, do Presidente da República, regulamentando um artigo da Constituição, não o exime da obrigação de abrir imediatamente créditos suplementares a fim de que, ainda no corrente exercício, seja respeitado o § 4º, do art. 176, destinando-se à educação, pelo menos, uma verba adicional que não ficará longe da casa de 1 trilhão de cruzeiros. O Presidente da República, portanto, está violando duplamente o dispositivo constitucional, incorporado à nossa Carta Magna no dia 1º de dezembro do corrente ano, ao deixar de encaminhar mensagens ao Congresso, abrindo créditos suplementares ainda em 1984, e ao enviar ao Congresso

Nacional um projeto de orçamento para 1985, em que não são destinados 13% da receita dos impostos federais para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Diante dessas violações da Constituição, estou pleiteando, junto aos meus companheiros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, um movimento, na Comissão Mista que vai examinar o Orçamento Geral da União, no sentido de ser levantada, naquele órgão, a tese da inconstitucionalidade do orçamento de 1985, já que ele desrespeita o § 4º, do art. 176.

Nesses últimos anos o Congresso Nacional perdeu a prerrogativa de aumentar em um cruzeiro sequer as verbas do orçamento.

Resta-nos, entretanto, esta arma, que é defesa da tese da inconstitucionalidade do Orçamento. O Presidente da República já deveria ter recolhido sua proposta de orçamento para 1985, que só foi lida no Congresso Nacional na última segunda-feira, em consequência da obstrução dos trabalhos legislativos.

Considero que não apenas o PMDB, mas todos os Partidos com representação no Congresso Nacional deveriam defender o mesmo ponto de vista na Comissão Mista que vai apreciar o Orçamento para o próximo ano. Se não agirmos dessa maneira, cumprindo o que determina a Constituição, vamos provocar imensa deceção não apenas entre professores e servidores das universidades, mas também em toda a área da educação, no universo dos estudantes de todos os graus deste País. É inconcebível que, tendo a Constituição consagrado o princípio de destinação mais vultosa de verbas para a área de ensino, o Brasil continua classificado pelo Anuário da UNESCO abaixo de 79 países em dispêndios públicos com educação em relação ao Produto Nacional Bruto.

O Sr. Moacyr Duarte — Permite V. Exº um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Com o maior prazer, concedo o aparte ao nobre Senador Moacyr Duarte.

O Sr. Moacyr Duarte — Eminente Senador João Calmon, sou daqueles que guardam fidelidade à setença de Apeles, de que o sapateiro não deve ir além da sandália. Confesso a V. Exº que não mantenho nenhuma intimidade com determinados aspectos do texto Constitucional vigente. Apenas para satisfazer a minha curiosidade, eu perguntaria a V. Exº se o dispositivo constitucional neste instante invocado, que determina que 13% da receita do Orçamento, no mínimo, sejam destinados ao ensino no País, se esse dispositivo pode ser considerado um dispositivo auto-aplicável ou tornar-se-ia necessária a sua complementariedade, através de lei complementar à Constituição. Eu, como me confesso, sem falsa modéstia, jejuno no assunto, estimaria ouvir a opinião de V. Exº nesse articular.

O SR. JOÃO CALMON — Com muito prazer, nobre Senador Moacyr Duarte.

Esse dispositivo constitucional é, segundo a dota opinião do jurista Caio Tácito, do Conselho Federal de Educação, e do Consultor-Geral da República, Dr. Ronaldo Rebello de Britto Poletti, auto-aplicável e está em plena vigência, desde o dia 1º de janeiro de 1984.

Tenho aqui o exemplar do Diário Oficial que publicou o magistral parecer do Consultor-Geral da República. No final do seu parecer, declara o eminentíssimo jurista:

Item d — A norma que se pretende executar — que é o § 4º do art. 176 — é dotada de pronta imperatividade, de incidência imediata — portanto, ainda neste exercício — inobstante dependa de medidas que lhe completem a eficácia, para que seus efeitos se tornem definitivos, irretrorquíveis. É norma do mais alto grau a que se deve moldar o resânto do ordenamento e os atos da administração.”

O Consultor-Geral da República enfatiza, também, que, ainda no corrente exercício de 1984, devem ser abertos créditos especiais, créditos suplementares, para ser atingido limite mínimo de 13%.

Nobre Senador Moacyr Duarte, V. Exº, que além de professor emérito é um jurista importante, sabe que só é necessária a regulamentação de um artigo da Constituição quando esse dispositivo da Carta Magna prevê a necessidade de sua regulamentação, através de lei ordinária ou de lei complementar.

A Constituição do Brasil possui nada menos de que 110 artigos que até hoje não foram regulamentados e, por isso mesmo, até hoje não estão sendo cumpridos. Um deles, talvez o mais significativo, é o artigo da Constituição que estabelece o direito dos empregados à participação nos lucros e na gestão das empresas. Entretanto, como o artigo acrescenta, “de acordo com os critérios que a lei definir”, e a lei jamais definiu esses critérios, até hoje a participação dos empregados nos lucros e na gestão das empresas não passa de uma aspiração.

Nobre Senador Moacyr Duarte, posso assegurar a V. Exº que esse dispositivo constitucional está em plena vigência e dispensa regulamentação. Entretanto, o Consultor-Geral da República aprovou uma minuta de projeto de lei regulamentando o art. 176, § 4º, da Constituição. Apesar disso, a complementação de verbas, no corrente ano, independe de regulamentação. O Consultor-Geral da República utilizou estas palavras, que vou ler, mostrando a importância extraordinária da regulamentação que, segundo ele, não tem nada a ver com o cumprimento, ainda este ano, do que determina a Constituição, em seu art. 176, § 4º:

“f) A lei a editar-se — lei nacional, inserida na competência legislativa da União, pode dispôr sobre a destinação dos recursos vinculados pelo § 4º do art. 176, como sendo as atividades abrangidas pela expressão, “manutenção e desenvolvimento do ensino.” Nada há que objetar, enfim, à proposição em tela, do prisma da constitucionalidade e juridicidade.”

Nobre Senador Moacyr Duarte, eu entrei em contato com o Consultor-Geral da República, desejando maiores esclarecimentos sobre sua referência à “lei nacional.” Conhecemos a lei ordinária, a lei complementar, a lei maior, a lei estadual e a lei municipal. Mas S. Exº se refere, expressamente, neste caso, à “lei nacional”. S. Exº, jurista eminentíssimo que é, esclareceu que a maior preocupação sobre a necessidade da chamada “lei nacional”, é que ela prevê uma punição para os Estados e Municípios que não destinarem, no mínimo, 25% da sua receita de impostos, para a manutenção e desenvolvimento do ensino. A punição é drástica: a suspensão imediata da assistência financeira da União aos Estados e Municípios, na área do ensino, com o corte do pagamento das quotas do salário-educação e do Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

Ao longo do seu luminoso parecer, o Consultor-Geral da República deixa claro que o cumprimento do dispositivo constitucional, ainda este ano, através da aprovação de créditos suplementares, nada tem a ver com a regulamentação a ser ainda encaminhada ao Congresso Nacional, que evitará também a necessidade de qualquer adaptação das Constituições dos Estados ao que determina o § 4º, do art. 176 da Constituição.

O Sr. Moacyr Duarte — Agradeço os esclarecimentos que V. Exº acaba de prestar que, além de considerá-los plenamente satisfatórios, parece-me, a primeira vista, convincentes. O que me surpreende é apenas a nuance oferecida pelo douto Consultor-Geral da República, quando afirma a desnecessidade da regulamentação do cânone constitucional, e ao mesmo tempo, declara que minutiou uma legislação...

O SR. JOÃO CALMON — Perdão, S. Exº não minutiou uma legislação, e sim deu um parecer sobre um projeto de lei que lhe foi encaminhado pelo Senhor Presidente da República, que recebeu da Ministra da Educação e Cultura. S. Exº não minutiou o projeto.

O Sr. Moacyr Duarte — S. Exº ofereceu um parecer favorável...

O SR. JOÃO CALMON — Exato.

O Sr. Moacyr Duarte — ... a um anteprojeto de lei, elaborado no âmbito do Ministério da Educação, para ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, documento através do qual o Poder Executivo regulamenta o dispositivo constitucional. Ora, se no seu parecer original, apreciando o mérito do dispositivo constitucional, S. Exº desobriga a regulamentação, opinando pela auto-aplicabilidade daquele mandamento, não me causa espécie mas, me surpreende, que noutro parecer, oferecido a um anteprojeto de lei ordinária, S. Exº defendia a necessidade desse dispositivo ser regulamentado. Foi o que eu aprendi desse diálogo cordial que estou mantendo com V. Exº, eminentíssimo Senador João Calmon. Solicitaria a V. Exº que conseguisse e que tentasse, com a sua dialética tão convincente, espancar, de uma vez por todas, as minhas dúvidas. Porque, a princípio, os esclarecimentos de V. Exº foram bastante para que eu fizesse um juízo do ponto de vista que V. Exº defende, mas quando V. Exº se referiu a um parecer sobre um anteprojeto de lei ordinária, do próprio Procurador-Geral da República, surgiram algumas dúvidas no meu espírito e eu pediria a amável gentileza de V. Exº para que as espancasse.

O Sr. Fábio Lucena — V. Exº me concederia um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Responderei rapidamente ao aparte do Senador Moacyr Duarte e logo em seguida, ouviréi V. Exº, com muita honra e muito prazer.

Não há dúvida nenhuma, nobre Senador Moacyr Duarte, de que os dois pareceres, o do Conselho Federal de Educação, do Jurista Caio Tácito, e do nobre Consultor-Geral da República, Professor Ronaldo Rebello de Britto Poletti, declararam que o dispositivo constitucional é auto-aplicável e está em plena vigência desde 1º de janeiro de 84.

Desse item, que já li, vou repetir as primeiras palavras, que não deixam dúvida, porque afirmam:

“A norma que se pretende executar é dotada de pronta imperatividade, de incidência imediata.”

Tive o cuidado, nobre Senador Moacyr Duarte, de pedir esclarecimentos ao Consultor-Geral da República sobre esse ponto da maior importância, apesar de já conhecer, também, o parecer do Conselheiro Caio Tácito. Terei o maior prazer, nobre Senador Moacyr Duarte, de encaminhar a V. Exº o texto integral do parecer do Consultor-Geral da República.

Com o maior prazer, concedo o aparte pedido pelo nobre Senador Fábio Lucena.

O Sr. Fábio Lucena — Nobre Senador João Calmon, é impressionante a balbúrdia que reina na ordem jurídica brasileira. Vê V. Exº que a imperatividade atual, e não iminente ou presuntiva da letra constitucional, depende, para tornar-se eficaz, de um parecer do Consultor-Geral da República, que não é uma figura que se possa expressar com poder opinativo capaz de mobilizar o Judiciário. O Consultor, como o próprio nome o diz, é um conselheiro do Presidente da República, ele jamais se confundiria ou se identificaria com o Procurador-Geral da República. De sorte que eu queria dizer a V. Exº que é lamentável que o cumprimento da Constituição possa depender ou deva depender do parecer de um funcionário da confiança do Presidente da República. E eu indago: e

se o Consultor Geral da República dissesse que esse mandamento constitucional não é imperativo? Que essa imperatividade não existe, que essa eficácia constitucional é ineficaz; o que se deveria fazer? Ora, o Poder competente para interpretar a Constituição não é nem o Consultor da República, nem o Procurador, mas o Poder Judiciário. No meu pálido entendimento, V. Ex^{te} deveria, na Comissão de Orçamento, apresentar uma emenda à própria Lei Orçamentária. Embora Deputado, ou o Senador esteja impedido de apresentar emendas que aumentem a despesa pública, esteja impedido de alterar a Lei Orçamentária, no que pertine a essa questão da despesa, procede a alegativa de que V. Ex^{te}, se apresentar uma emenda nesse sentido de que não estará aumentando a despesa pública, mas estará fazendo com que o Congresso Nacional corrija o vício de inconstitucionalidade de que veio eivado o próprio projeto do Poder Executivo. O parecer do Consultor, da maior respeitabilidade, não pode vingar como orientação para o Poder Executivo cumprir ou não a Constituição. No caso a oportunidade se apresenta a V. Ex^{te}, sobretudo a V. Ex^{te}, que é o pai dessa criança imortal, dessa emenda constitucional, a oportunidade se apresenta no momento em que o Congresso discute a Lei Orçamentária. Era o aparte que gostaria de deixar inserido no importante pronunciamento de V. Ex^{te}.

O SR. JOÃO CALMON — Agradeço a V. Ex^{te} pela sugestão que me parece muito feliz. Vou submetê-la à apreciação da área jurídica porque ela me parece pertinente, aceitável e representaria a utilização de uma das poucas armas que nos restam para defender a causa sagrada da educação em nosso País.

Mas, a providência de que cogitava era ainda mais drástica porque eu levantaria na Comissão Mista, e posteriormente, talvez, até na Comissão de Constituição e Justiça, a tese de que o Orçamento de 1985 viola o § 4º, do art. 176, da Constituição.

Eu gostaria, nobre Senador Fábio Lucena, de prestar um esclarecimento adicional também ao nobre Senador Moacyr Duarte. Por que foi necessário, submeter o assunto à apreciação do Consultor Geral da República que, como sabe V. Ex^{te}, nobre Senador Fábio Lucena, tem *status* de Ministro de Estado e é sempre um cidadão de notável saber jurídico, cuja projeção realmente está fora de qualquer dúvida?

Nobre Senador Moacyr Duarte, o anteprojeto de lei, que foi encaminhado à Presidência da República e depois à Conselaria Geral da República, não foi elaborado pelo Ministério da Educação. Ele resultou do trabalho de uma comissão interministerial de que participaram representantes do Ministério da Educação, da SEPLAN, do DASP, do Ministério do Trabalho e até do Ministério da Fazenda. Essa consulta foi muito importante porque o Consultor-Geral da República fulminou a tese que vinha sendo defendida pelo Ministro Delfim Netto, de que no cômputo de 13% da receita de impostos, deveriam ser incluídos os recursos do FINSOCIAL e a receita do salário educação.

O Consultor-Geral da República fulminou essa tese, esclarecendo, definitivamente, que salário-educação não é imposto, é contribuição; que FINSOCIAL não é imposto, é contribuição. Portanto, os 13% deverão incidir sobre o total da receita de impostos, da receita efetivamente arrecadada, porque os gênios do mal da área de tecnoburocracia geralmente elaboraram o Orçamento da República subestimando a receita, tanto que este ano houve espetacular excesso de arrecadação.

O Sr. José Fragelli — Permite-me V. Ex^{te} um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Concedo, com muito prazer, o aparte a V. Ex^{te}, nobre Senador José Fragelli.

O Sr. José Fragelli — Eminent Senador, entendo, e parece que já, em aparte anterior, disse isso a V. Ex^{te}, que a proposta orçamentária não é, realmente, inconstitucional pelo fato de não ter contemplado os recursos de que trata o § 4º, do art. 176, que incorporou uma emenda à Constituição, felicíssima, da autoria de V. Ex^{te}. Que eu me lembre assim, eu tenho uma memória ruim, Henry Laufenburger, num livro interessante sobre finanças, *Finanças Comparadas* — há uma tradução brasileira do livro desse autor francês, mas conheço a tradução espanhola, se não me engano, mexicana — aborda justamente essa questão de não poderem, os parlamentos, enfim, o Poder Legislativo emendar a proposta orçamentária do Poder Executivo, aumentando as despesas. Eu, francamente, sou a favor dessa tese porque vivemos no Brasil uma época de verdadeira quase anarquia financeira, pelo poder que o Legislativo tinha de emendar a proposta do Executivo, fazendo aumentos, às vezes arbitrários, da despesa do Estado.

O SR. JOÃO CALMON — Na base do clientelismo eleitoral, às vezes.

O Sr. José Fragelli — V. Ex^{te} conhece muito bem. Havia Estados privilegiados: Minas Gerais, Pernambuco, Ceará, quando teve seu prestígio com Paulo Sarasate; até a Paraíba, com o nosso, hoje, Deputado João Agripino. Então, a modificação feita pela Constituição de 1967, acho e até hoje entendo que foi salutar. Isso foi introduzido, pela primeira vez por volta de 1806, 1809, na legislação inglesa. Historicamente houve uma inversão nessa questão dos gastos públicos. A Magna Carta veio para quê? Para evitar os abusos do poder do rei, ou seja, do Poder Executivo, dispendendo, gastando aquilo que a Nação, muitas vezes, não podia gastar e dispende. Então, o Poder Legislativo nasceu para cercar o arbítrio do Poder Executivo em matéria de gastos. Mas, com a democracia, com os parlamentos, com a dependência de Deputados e Senadores do voto do povo, foi havendo uma inversão nesses processos. De sorte que o Executivo passou a ser o defensor, vamos dizer assim, do equilíbrio orçamentário, enquanto o Poder Legislativo foi sempre pendendo a romper esse equilíbrio, criando despesas além das possibilidades reais das finanças nacionais. Georges Ripert, num livro sobre Direito Civil, que V. Ex^{te} conhece, também fala sobre este assunto, sobre as demissões do Poder Legislativo, inibindo não só leis nesse sentido financeiro, mas legislando de uma maneira muito além das necessidades do País, porque grande número de Deputados e Senadores, cada um queria ser autor de uma lei. Então, houve uma inversão. Por isso, na Inglaterra, lá por volta de 1806, 1807, segurado Laufanburger se colocou na legislação inglesa a proibição de o Legislativo aumentar a despesa na proposta orçamentária. A Constituição do México — não sei se ainda é a mesma, referida por Loufant Bearget — também opõe obstáculos aos aumentos de despesas, e até nos Estados Unidos, também, logo depois da Grande Guerra.

O Sr. Moacyr Duarte — Todos os Estados de democracias modernas adotaram essa prática.

da por disposição legislativa, de lei ordinária, mas criada por dispositivo constitucional. É por isso que outro dia eu defendi a tese, e acho que ela deve ser vitoriosa aqui, de que se pode aumentar essa proposta orçamentária do Executivo para adequar aquela consignação ao dispositivo constitucional, 4º, art. 176. V. Ex^{te} me permita, é essa a minha fraca opinião de advogadozinho de interior, mas que leu um pouquinho essa matéria. Eu acho que, então, nós não estaremos aumentando a proposta orçamentária. Estaremos, ao contrário, consignando, na proposta orçamentária, uma despesa criada por dispositivo constitucional, adequando, portanto, o orçamento à Constituição.

O SR. JOÃO CALMON — Nobre Senador José Fragelli, essa não é a opinião, como V. Ex^{te} declarou, de um humilde advogado de Mato Grosso. Trata-se de um ponto de vista magistralmente defendido por V. Ex^{te}, como fora defendido antes também, pelo nobre Senador Fábio Lucena. Não se trata de criação de despesa ou de aumento de despesa através de lei ordinária, mas da obediência a um dispositivo da Constituição.

Nobre Senador Moacyr Duarte, eu já encontrei no parecer do Consultor Geral da República o trecho que, para usar o verbo que V. Ex^{te} utilizou, "espanca" definitivamente a sua dúvida. Está aqui o item 4º do Parecer do Consultor Geral da República que dissipava quaisquer dúvidas sobre a necessidade da abertura de créditos complementares ainda no corrente exercício de 1984.

"Se, de um lado, o dispositivo precisa de uma lei para tornar-se plenamente eficaz, de outro, releva advertir que a emenda constitucional em tela é aplicável de pronto, porquanto contém todos os elementos necessários para o seu cumprimento, dependendo apenas de que o Poder Executivo confira meios e condições para efetivação da medida nela prevista".

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Nobre Senador João Calmon, eu pediria que V. Ex^{te} não permitisse mais apartes, porque o tempo de V. Ex^{te} ultrapassou em 20 minutos.

O SR. JOÃO CALMON — Vou concluir, Sr. Presidente, V. Ex^{te} nobre Senador Moacyr Duarte, vai desempenhar, primorosamente como sempre, o seu dever nesta Casa como Vice-Líder no exercício da Liderança do PDS e como professor universitário, porque V. Ex^{te} tem dupla responsabilidade. Realmente, eu também tinha, nobre Senador Moacyr Duarte, algumas dúvidas sobre a necessidade ou não de regulamentação, e sobre a possibilidade de ser ainda este ano, cumprido rigorosamente o dispositivo constitucional. Depois do notável parecer do Consultor Geral da República aprovado pelo Presidente João Figueiredo, só resta que, seja feita uma pressão sobre o Ministro Delfim Netto, para que libere as verbas complementares, e não seja violado o novo dispositivo da Constituição.

O Sr. Moacyr Duarte — Se V. Ex^{te} me permite... (Assentimento do orador.) — apenas para esclarecer, nobre Senador João Calmon, que o meu ponto de vista não briga com o ponto de vista esposado por V. Ex^{te}. Pelo contrário, eles se afinam, e o objetivo que nós perseguimos é o mesmo. O sim a que desejamos chegar é coincidente. Aquilo que nós queremos é comum. Sobre tudo eu, que, pertencendo a um universo universitário, para ser redundante na expressão, jamais poderia assumir uma postura que viesse a contrariar e a resultar contrariamente na alocação de maiores somas, de maiores recursos em favor do ensino brasileiro. Eu, que tenho pautado o meu comportamento, não apenas aqui neste plenário, mas nas discussões e nos diálogos no âmbito universitário, tenho pautado o meu comportamento situando-me quase que como um guerrilheiro em defesa dessa reivindicação suprema de todos os segmentos que constituem a universidade.

sidade brasileira, constituídos, pelos professores, pelos alunos, pelos funcionários, que cada vez mais se vêem a braços com insuperáveis, gritantes e amargas dificuldades, em decorrência da carência e da, podemos inclusive dizer, para utilizar uma expressão mais forte e mais contundente, da miserabilidade como vive hoje a universidade brasileira.

O SR. JOÃO CALMON — Renovo a V. Ex^e nobre Senador Moacyr Duarte, a minha confiança em que V. Ex^e, seguindo a sua fulgurante tradição como professor e como parlamentar, vai defender, incansavelmente, o interesse maior da educação neste País.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, encerro este pronunciamento, lendo mais algumas linhas do parecer do Consultor Geral da República que confirma a procedência da medida tomada no dia 4 de setembro, que foi o encaminhamento, ao Presidente da Câmara dos Deputados, de uma denúncia contra o Presidente da República procurando enquadrá-lo num processo por crime de responsabilidade.

Eis as palavras do Consultor-Geral da República, na conclusão do seu magnífico parecer:

"b) A inoperância, vista a falta de sanção pelo seu não cumprimento, dos dispositivos das Cartas de 1934 e 1946, não se repete na vigente Lei Magna, pois esta contém preceitos genéricos que tornam os administradores responsáveis pela inobservância ou pela não-aplicação de norma constitucional ou ordinária".

Foi portanto, o próprio Presidente João Figueiredo que reconheceu, ao aprovar o parecer do Consultor Geral da República, que o não-cumprimento do novo dispositivo constitucional provoca sanção, provoca punição. Precisamente, a punição prevista no art. 83 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Muito obrigado! (Muito bem! Palmas.)

ATA DE COMISSÃO

COMISSÃO DIRETORA

7^a Reunião Ordinária Realizada

em 19 de setembro de 1984

Sob a Presidência do Senhor Senador Moacyr Dalla, Presidente, e com a presença dos Senhores Senadores Lomanto Júnior, Primeiro-Vice-Presidente, Henrique Santillo, Primeiro-Secretário, Milton Cabral, Terceiro-Secretário, Raimundo Parente, Quarto-Secretário, Almir Pinto, Suplente, e Martins Filho, Suplente, às dez horas e quinze minutos do dia dezenove de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal.

Deixa de comparecer à Reunião, por motivo justificado, o Senhor Jaison Barreto, Segundo-Vice-Presidente.

O Senhor Presidente, declarando abertos os trabalhos da Comissão, concede a palavra ao Senhor Senador Almir Pinto, que relata o Processo nº 007245 84 0, que lhe foi distribuído na Reunião anterior, no qual a Subsecretaria de Assistência Médica e Social apresenta exposição sugerindo a diminuição da jornada de trabalho dos médicos do Senado Federal de 6 (seis) para 4 (quatro) horas, a exemplo do ocorrido no Ministério da Previdência e Assistência Social. O Parecer do Relator é, acompanhando as informações favoráveis emitidas pelos órgãos consultivos da Casa, pela aprovação da matéria, por entendê-la inteiramente justa. Discutido o Parecer pelos presentes, é ele aprovado pela unanimidade, tendo sido assinado Projeto de Resolução consubstanciando a medida, conforme proposto pelo Relator.

Neste momento, adentra o recinto da Reunião o Senhor Senador Lenoir Vargas, Segundo-Secretário, e, como consequência, o Senhor Senador Almir Pinto, Suplente, dela se ausenta.

Em seguida, o Senhor Presidente dá conhecimento à Comissão, do Processo nº 000891/84, do Centro Gráfico do Senado Federal, onde o seu Diretor Executivo propõe modificação do regime jurídico do pessoal do órgão e designa para Relatar o assunto o Senhor Milton Cabral.

Dando prosseguimento aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Primeiro-Secretário, que aborda as seguintes questões:

1º) — Exposição da lavra do Senhor Diretor da Secretaria de Serviços Especiais, propondo a alteração do Regulamento Administrativo da Casa, com o objetivo de reestruturar a Seção de Marcenaria da Subsecretaria de Engenharia. A proposta é discutida pelos Membros presentes, tendo o Senhor Senador Lenoir Vargas dela pedido vista.

2º) — Processo nº 005115 84 8 a respeito de consulta formulada pela Senhora Diretora da Subsecretaria de Pessoal, sobre aplicabilidade automática da Lei nº 7.814/84, que trata da incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação de Atividade. O Senhor Presidente designa para relatar a matéria o Senhor Senador Lenoir Vargas.

3º) — Processos nºs 009908 84 6, 007218 84 2 e 006388 84 1 que tratam das transferências para a Representação do Senado no Rio de Janeiro da servidora Vilma Célia Vianna Martins e, para Brasília, da funcionária Onilda Rodrigues de Mello Souza. O Senhor Primeiro-Secretário apresenta parecer verbal favorável às transferências, por permuta, tendo sido aprovado pela unanimidade dos Membros presentes.

4º) — Documentos relativos a uma reforma a ser realizada em salões do Auditório Petrônio Portella, com a finalidade de lá instalar salas a serem ocupadas pela Subsecretaria de Orçamento, a fim de serem reunidos os ór-

gãos da Assessoria do Senado Federal. O Senhor Presidente designa Relator do assunto o Senhor Senador Milton Cabral.

O Senhor Presidente, em seguida, concede a palavra ao Senhor Senador Lenoir Vargas, que devolve ao estudo da Comissão a proposta de criação de 150 (cento e cinqüenta), empregos de datilógrafo do Quadro de Pessoal CLT da Casa, da qual pedira vista na Reunião anterior, manifestando-se favoravelmente à questão. A matéria é aprovada pelos presentes, que assinam o Ato nos termos da minuta proposta pelo Senhor Primeiro-Secretário.

Dando continuidade à Reunião, o Senhor Presidente dá conhecimento aos Senhores Membros de proposição sua no sentido de estender, à Consultoria Geral do Senado Federal, os benefícios do Decreto-lei nº 2.117/84, que cria a "gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional". É designado, pelo Senhor Presidente, Relator do assunto, o Senhor Senador Raimundo Parente.

O Senhor Presidente concede a palavra, em seguida, ao Senhor Senador Raimundo Parente que apresenta parecer favorável no Processo nº 008548 83 8, que trata da revisão dos proventos da aposentadoria do servidor Carlos Braga. Discutido o Parecer do Relator, pede vista do processo o Senhor Senador Lenoir Vargas.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Milton Cabral, que traz ao estudo dos Senhores Membros, Parecer da sua lavra a respeito da situação dos Assessores Técnicos dos Senhores Senadores. Discutido o assunto é determinado o seu sobremento, já que, na Reunião anterior, havia sido deliberado levar-se a questão ao conhecimento e decisão dos Senhores Líderes.

Ainda com a palavra, o Senhor Senador Milton Cabral apresenta aos seus pares proposta no sentido do estudo da viabilidade da construção de um centro de recuperação física, próximo às residências dos Senhores Senadores. Após discutido o assunto, com análise inclusiva das plantas apresentadas, é aprovada a idéia, ficando estabelecido que seriam tomadas as providências preliminares seguintes:

1º) — gestões junto ao Senhor Governador do Distrito Federal, com vistas à obtenção do terreno.

2º) — solicitação de verba específica, junto à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

É concedida vista da matéria ao Senhor Primeiro-Secretário.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta minutos, o Senhor Presidente declara encerrados os trabalhos, pelo que eu, Luiz do Nascimento Monteiro, Diretor da Secretaria Administrativa e eventual Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 19 de setembro de 1984.

— Moacyr Dalla, Presidente.